



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CÂMPUS DE ARRAIAS  
CURSO DE DIREITO**

**Estelionato Digital:** uma análise sobre o delito de fraude eletrônica na região Norte do Brasil.

Arraias-TO

2025

Vinícius Cunha de Souza

**ESTELIONATO DIGITAL:** uma análise sobre o delito de fraude eletrônica na região Norte  
do Brasil.

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, Campus Araraías, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a supervisão e orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Juliana de Oliveira Sales.

Araraías-TO

2025

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de  
Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

C972e Cunha de Souza, Vinícius.

ESTELIONATO DIGITAL: uma análise sobre o delito de fraude eletrônica na região Norte do Brasil.. / Vinícius Cunha de Souza. – Arraias, TO, 2025. 72 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Arraias - Curso de Direito, 2025.

Orientadora :Juliana de Oliveira Sales

1. Direito Penal. 2. Fraude Eletrônica. 3. cibercrime. 4. internet. I. Título

**CDD 340**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.  
Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Vinícius Cunha de Souza

**ESTELIONATO DIGITAL:** uma análise sobre o delito de fraude eletrônica na região Norte do Brasil.

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, Campus Arraias, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em \_\_\_\_\_ de abril de 2025 pela banca examinadora composta pelos professores/as:

Prof.<sup>a</sup> Dra. Juliana de Oliveira Sales.  
*(orientadora, presidente da banca)*

Prof.<sup>a</sup> Me. Luiza Mello Fruet  
*(avaliadora/UFT)*

Prof.<sup>a</sup> Me. Juliana Regina de Souza Silva  
*(avaliadora/UFT)*

## AGRADECIMENTOS

Àquele cujo nome já se encontrava presente neste documento antes mesmo da primeira linha de pesquisa entrego os meus agradecimentos. Em cada momento de leitura, em cada linha escrita o Senhor estava comigo, minha base e fortaleza que não me deixou desanimar, a Deus a honra, a glória e o louvor eternamente. Santo e poderoso, santo e poderoso nome de Jesus, não há palavras que possam expressar minha alegria e gratidão.

Obrigado a minha família, meus pais Eleine e Arnaldo e meu irmão Alex, que representam o motivo pelo qual escrevo, e pelos quais eu faria tudo de novo, enfrentaria o mundo quantas vezes quantas forem necessárias.

A cada um dos membros da minha família, meus tios, tias e primos, representados pelo meu avô João Luis Tavares, as pessoas que independentemente do que eu conquiste na vida ou pela função que eu exerça na sociedade, irão me amar.

Ao meu irmão Everton, amigo fiel que tanto aturou meu mau humor durante as horas de escrita, que mesmo esquecendo a maioria das coisas que eu estava fazendo sempre orou e me apoiou.

A querida Marradhna, muito além de inspiração e exemplo de escritora, a pessoa que desde o pré-projeto desta pesquisa tem me apoiado e abrido os caminhos para este pesquisador.

Ao amigo Matheus, colega de estágio que se tornou um dos meus melhores amigos e confidente, leitor assíduo - pelo menos tenta - desta pesquisa, estando presente desde o pré-projeto.

A minha orientadora, Professora Juliana Sales, pessoa que aceitou o convite de percorrer essa batalha comigo há quase um ano, antes mesmo da escolha do objeto desta pesquisa escolhi seguir os ensinamentos dessa excelente profissional, escolha esta de que me orgulho muito, todo carinho e respeito à senhora, quem teve paciência e humildade em me ensinar e dividir o seu conhecimento.

Um abraço especial a cada professor que desde a minha infância - minha mãe foi a primeira - me ensinaram e me apoiaram, especialmente as professoras Juliana Souza e Luíza Fruet que além de contribuírem com minha formação, aceitaram fazer parte desse momento tão especial

A estes todos a minha gratidão e amor.

## RESUMO

A presente pesquisa busca levantar e analisar a sistemática do delito de estelionato qualificado pela fraude eletrônica - recentemente incluído no ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 14.155/2021, na região Norte do país. Para tanto, foi reunida e sistematizada as disposições legais e jurisprudências e o posicionamento da doutrina acerca do delito de estelionato e outras fraudes, como forma de constituir uma base teórica para prosseguimento do trabalho. Posteriormente houve o levantamento do quantitativo de casos de estelionato praticados no contexto de golpes virtuais praticados nas unidades federativas que compõem a região Norte no período de 2019 a 2023. Ainda, realizou-se a análise dos diferentes fatores sociais, políticos, jurídicos e econômicos que contribuíram para o quantitativo de delitos obtido. De forma subsequente, fez-se uma análise do papel da fraude eletrônica na política de segurança pública brasileira, regida pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Lei nº 13.675/2018) e pelo Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). A conclusão do trabalho caminha para compreender a criação do tipo penal como expressão do Direito Penal Securitário, para fins meramente simbólicos e de conotação política.

**Palavras chave:** Estelionato, fraude eletrônica, internet, cibercrime, Direito Penal Securitário.

## **ABSTRACT**

This research aims to survey and analyze the systematic nature of the crime of fraud qualified by electronic fraud—recently included in the Brazilian legal system through Law No. 14,155/2021—in the North region of the country. To this end, legal provisions, case law, and the legal doctrine's position on the crime of fraud and other frauds were compiled and systematized to provide a theoretical basis for further study. Subsequently, the number of fraud cases committed in the context of online scams in the states that comprise the North region from 2019 to 2023 was surveyed. Furthermore, the various social, political, legal, and economic factors that contributed to the number of crimes identified were analyzed. Subsequently, the study analyzed the role of electronic fraud in Brazilian public security policy, governed by the National Public Security and Social Defense Policy (Law No. 13,675/2018) and the National Public Security and Social Defense Plan 2021-2030 of the Ministry of Justice and Public Security (MJSP). The conclusion of the study moves toward understanding the creation of the criminal type as an expression of Criminal Security Law, for merely symbolic purposes and with political connotations.

**Keywords:** Fraud, electronic fraud, internet, cybercrime, Criminal Insurance Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AC - Acre

AM - Amazonas

AP - Amapá

BCB - Banco Central do Brasil

CP/1940 - Código Penal de 1940

CPP/1941 - Código de Processo Penal de 1941

DARPA - Departamento de Defesa dos EUA

DCDI -Divisão de Combate a Crimes Contra Direitos Individuais Praticados por Meios Cibernéticos

DECCC - Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos

DERCC - Delegacia Especializada em Repressão a Crimes Cibernéticos

DR-CCIBER - Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos

DRFE - Delegacia Especializada de Repressão à Fraude Eletrônica

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública

NECIBER - Núcleo Especializado de Apoio a Investigações de Crimes Cibernéticos

ONU - Organização das Nações Unidas

PA - Pará

PCAC - Polícia Civil do Estado do Acre

PCAM - Polícia Civil do Estado do Amazonas

PCPA - Polícia Civil do Estado do Pará

PL - Projeto de Lei

PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

RNP - Rede Nacional de Pesquisas

RO - Rondônia

RR - Roraima

SP - São Paulo

TO - Tocantins

UFT - Fundação Universidade Federal do Tocantins

UTI - Unidade de Tratamento Intensivo

## **LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS**

- Gráfico 1 - casos de estelionato mediante fraude eletrônica na região Norte em 2019
- Gráfico 2 - casos de estelionato mediante fraude eletrônica na região Norte em 2020
- Gráfico 3 - casos de estelionato mediante fraude eletrônica na região Norte em 2021
- Gráfico 4 - casos de estelionato mediante fraude eletrônica na região Norte em 2022
- Gráfico 5 - casos de estelionato mediante fraude eletrônica na região Norte em 2023
- Gráfico 6 - quantitativo anual de casos de estelionato por fraude eletrônica na região Norte
- Gráfico 7 - comércio eletrônico anual no Brasil 2016 a 2023

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 - O ESTELIONATO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Origens da Proteção ao Patrimônio no Brasil.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Disposições Normativas e Jurisprudenciais Sobre o Delito de Estelionato.....</b>	<b>17</b>
1.2.1 Estelionato.....	18
1.2.2 Estelionato Privilegiado.....	19
1.2.3 Condutas Equiparadas ao Estelionato.....	21
1.2.4 Estelionato Contra Entidade de Direito Público ou de Instituto de Economia Popular, Assistência Social ou Beneficência.....	22
1.2.5 Estelionato Contra Idoso ou Vulnerável.....	23
1.2.6 Fraude Cometida com a Utilização de Ativos Virtuais, Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros.....	23
<b>1.3 Modalidade Qualificada - Fraude Eletrônica.....</b>	<b>24</b>
<b>1.4 Estelionato Digital na Região Norte do Brasil - Recorte 2019 a 2023.....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO 2 - ANÁLISE DAS CONDICIONANTES DA FRAUDE ELETRÔNICA..</b>	<b>32</b>
<b>2.1 - Ambiente Digital e as Condições Para a Ocorrência do Cibercrime.....</b>	<b>32</b>
<b>2.2 Pandemia de Covid-19 e os Novos Hábitos de Consumo e Relacionamento.....</b>	<b>37</b>
<b>2.3 - As Divergências Iniciais Sobre a Competência na Apuração dos Delitos com Transferência de Valores.....</b>	<b>40</b>
<b>2.4 As Dificuldades da Investigação Criminal nos Delitos Digitais.....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO 3 - ANALISANDO A RESPOSTA LEGISLATIVA À LUZ DE SEUS EFEITOS E DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.....</b>	<b>48</b>
<b>3.1 - A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.....</b>	<b>49</b>
<b>3.2 - Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 e Ausência de Tutela ao Patrimônio.....</b>	<b>54</b>
<b>3.3 - O Papel da Fraude Eletrônica no Atendimento à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.....</b>	<b>55</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal é ferramenta pela qual o legislador confere proteção aos bens jurídicos considerados mais importantes, criminalizando as condutas que potencialmente possam causar dano a tais bens (Greco, 2023a). Dentre eles, o patrimônio individual goza de especial proteção, havendo uma variada gama de figuras típicas que de alguma forma o resguardam, boa parte delas reunidas no Título II da Parte Especial do Código Penal - arts. de 155 a 183 (Brasil, 1940).

Em meio aos diferentes crimes patrimoniais, o delito de estelionato e outras fraudes - art. 171, e suas continuações do Código Penal - tem destaque, tal tipo incriminador sanciona condutas relacionadas à obtenção de vantagem patrimonial ilícita obtida em prejuízo de um terceiro induzido ou mantido em erro pelo agente por meio de algum ardil, engodo ou outro meio fraudulento sendo prevista para sua modalidade simples a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa (Brasil, 1940).

Ocorre, entretanto, que um determinado *modus operandi* do estelionato veio a se desenvolver e a ganhar cada vez mais espaço na atuação dos criminosos, qual seja, o uso da internet e dos meios eletrônicos como forma de captação de vítimas e facilitação da obtenção das vantagens ilícitas pelos estelionatários.

Diante desse cenário, o legislador brasileiro recorreu ao Direito Penal, promovendo a criação de uma figura qualificada ao delito de estelionato, a fraude eletrônica, a qual tipifica as situações em que a vítima é induzida ou mantida em erro pelo agente através de algum meio eletrônico, vindo, ela ou terceiro também induzido a erro, a fornecer dados que permitam ao agente obtenção de proveito econômico a suas custas (Brasil, 1940). Essa figura típica foi inserida no Código Penal pela Lei nº 14.155/2021, estando tipificada nos §§ 2º-A e 2º-B do art. 171 do CP/1940, prevento pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Assim o desenvolvimento do presente trabalho gira em torno da instituição do delito de fraude eletrônica, tendo por objetivo central a análise quantitativa dos delitos ocorridos no Norte do país durante o período de 2019 a 2023, fazendo o levantamento e análise dos fatores que levaram ao movimento dos casos de estelionato mediante fraude eletrônica<sup>1</sup> nos últimos 5 (cinco) anos, para assim obter um recorte sobre o papel de tal qualificadora no atendimento à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Civil (Lei nº 13.675/2018).

---

<sup>1</sup> Outros termos como “estelionato digital”, “estelionato virtual” e “estelionato mediante fraude eletrônica” foram formulados pelo autor e são empregados neste trabalho para fins de identificar a modalidade criminosa intitulada pelo legislador como fraude eletrônica, sendo empregados para fins de melhor identificação do tipo como modalidade qualificada do delito de estelionato.

Para a concretização desse objetivo geral serão traçados alguns objetivos específicos, quais sejam: a) levantamento das origens da proteção patrimonial no Brasil; b) levantamento das disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais acerca do delito de estelionato, especialmente no que diz respeito a fraude eletrônica; c) quantificação da situação do estelionato digital na região Norte do Brasil, no recorte temporal de 2019 a 2023; d) análise dos fatores que de alguma forma contribuíram ou condicionaram os delitos de estelionato mediante fraude eletrônica, em especial as mudanças causadas de comportamento impostas pela pandemia de COVID-19 e a expansão do uso da internet; e) análise quanto ao atendimento às diretrizes, princípios e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Civil (PNSPDS) pela qualificadora do estelionato mediante fraude eletrônica.

Nesse sentido, o primeiro capítulo será mais dogmático e buscará traçar uma linha do tempo acerca das disposições jurídico penais para a proteção ao patrimônio no Brasil, desde a época colonial até a instituição do Código Penal vigente - Decreto-Lei nº 2.848/1940 - posicionando-se criticamente acerca do caráter patrimonialista das legislações brasileiras. Bem como, em um segundo momento, serão apresentadas as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais concernentes ao crime de estelionato e outras fraudes, com especial atenção a qualificadora da fraude eletrônica. No fim do capítulo, haverá a exposição e análise dos dados relativos aos casos de estelionato mediante fraude eletrônica ocorridos na região Norte do país durante o período de 2019 a 2023, dados esses obtidos junto às edições de 2022, 2023 e 2024 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No segundo capítulo, haverá o levantamento de fatores sociais, econômicos, jurídicos e políticos que contribuíram ou condicionaram os dados obtidos no capítulo inicial, buscando-se entender os fatores que influenciaram no quantitativo de casos de estelionato mediante fraude eletrônica ocorridas no Norte do país, com especial atenção às teorias criminológicas pertinentes e as mudanças sociais impulsionadas pela digitalização da vida cotidiana e da economia após o período de pandemia.

Por sua vez, o terceiro capítulo buscará analisar a contribuição da qualificadora do estelionato mediante fraude eletrônica para a segurança pública brasileira à luz dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) estabelecida pela Lei nº 13.675/2018. Para tanto, haverá a exposição e análise da PNSPDS e do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), para, ao fim, investigar o papel da criação da figura típica do estelionato digital na política de segurança pública brasileira.

## CAPÍTULO 1 - O ESTELIONATO NO DIREITO BRASILEIRO

Para possibilitar uma a melhor compreensão e análise do objeto deste estudo, os primeiros tópicos desta obra buscarão estabelecer um alicerce teórico acerca da proteção ao patrimônio adotada pela legislação penal no Brasil, desde o período colonial, e sobre as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais acerca do crime de estelionato e outras fraudes, de forma a ficar bem delimitado o que se define como estelionato qualificado por fraude eletrônica. Superada essa parte dogmática, haverá a exposição e análise inicial dos dados de estelionato digital praticados na região Norte do país ao longo do período de 2019 a 2023.

### 1.1 Origens da Proteção ao Patrimônio no Brasil

A história do Direito Penal, enquanto aplicação de uma pena ao agente que transgredir determinada norma social se confunde com a história da sociedade humana. Desde os primórdios da civilização, a espécie humana carrega consigo a noção da necessidade de se aplicar uma sanção às condutas que de alguma forma prejudiquem os direitos de outrem, seja com o intuito de vingança/retribuição ou com forma de se prevenir novas violações, ainda que aplicado de forma informal e consuetudinária, sendo isto ferramenta de preservação da própria estrutura social (Zaffaroni e Pierangeli, 2021).

Ao discorrer sobre a origem do Direito Penal os manuais pontuam o desenvolvimento de fases, que embora se entrelacem, representam as bases que deram fundamento ao desenvolvimento do Direito Romano e ao Direito Penal contemporâneo. A primeira fase consiste na vingança privada - na qual a violação a determinado bem jurídico de um indivíduo era respondido com uma agressão corporal por parte do ofendido ou de seu grupo familiar - operando a lógica da retribuição à lesão sofrida e o arbítrio da força, não existindo a ideia de proporcionalidade entre o bem violado a sanção aplicada, tal ideia somente veio a ter início com o surgimento da Lei de Talião, em que se pregava certa proporcionalidade/equivalência entre o dano e a pena (Greco, 2023a).

A segunda fase era consubstanciada na vingança divina, o Direito Penal era aplicado em resposta a ofensa à determinada divindade cultuada pela sociedade, ou seja, os bens jurídicos tutelados não eram os individuais propriamente ditos, mas os que pudessem ser relacionados à religião dominante, assim, sacerdotes e magos proferiam os julgamentos e a

aplicação das penas, a exemplo das civilizações babilônica - com o Código de Hamurabi, persa, hebraica entre outras (Greco, 2023a).

A terceira fase é denominada com vingança pública, nela o Estado assume o papel de aplicador do Direito Penal, surgindo as bases para o protagonismo estatal no cenário criminal, coexistindo as características das fases anteriores, as penas continuaram a ser cruéis, existindo a prática da vingança privada nos interiores das tribos, além do processo ser permeado de misticismos. Nesse período surge a *compositio*, isto é, o estabelecimento de composição, mitigando a imposição de sanções corporais por sanções econômicas (Greco, 2023a).

Por outro lado, a origem do Direito Penal brasileiro como existente hoje, isto é, o Direito Penal instituído pelos colonizadores europeus, remonta à época das grandes navegações quando o marinheiro português Pedro Álvares Cabral aportou em terras em que vieram a se tornar o Brasil em 22 de abril de 1500 (Abreu, 1998). Em tal período Portugal e suas colônias eram regidos pelas Ordенаções Afonsinas (Zaffaroni e Pierangeli, 2021).

Para a compreensão das origens da proteção jurídica ao patrimônio no Brasil é necessário retomar o período das Ordenações Filipinas. Tal compilado legislativo foi realizado a mando de Filipe I, então monarca de Portugal e Espanha, tendo por um dos principais autores Jorge de Cabedo, sendo fundada sobre as Ordenações Manuelinas, a Compilação de Duarte Nunes Leão e a legislação editada posteriormente, vindo a ser promulgada e entrado em vigor em 11/01/1603 durante o reinado de Filipe II de Portugal, vigorando em terras brasileiras até a edição do Código Criminal do Império em 1830 (Zaffaroni e Pierangeli, 2021).

Esse movimento jurídico significou a mitigação da vingança privada em favor da aplicação das penas pelo Estado. Dentre as penas existentes estavam a pena de morte, açoite, perda de membro, galés ou trabalhos públicos, o baraço e pregão, multas e a de degredo. Quanto a esta última, o degredo para o Brasil era considerado o mais gravoso (Zaffaroni e Pierangeli, 2021).

Ademais, a legislação penal genuinamente brasileira se iniciou com outorga da Constituição do Império do Brasil em 1824, a qual previu em seu art. 179, XVIII a criação de um Código Criminal (Brasil, 1824). Assim, em 1830 foi publicado o Código Criminal do Brasil formado por 313 artigos, parte deles dedicados a proteção do patrimônio, mais precisamente o Título III da Parte Terceira, denominado “Dos crimes contra a propriedade” (artigos de 257 a 268), além do Título IV da Parte Terceira, denominada “Dos crimes contra a pessoa, e contra propriedade” (artigos de 269 a 274), englobando delitos semelhantes as figuras atuais dos delitos de roubo e latrocínio (Brasil, 1830).

A primeira legislação criminal codificada do país dispunha de diferentes tipos de penas, no delito de furto, no art. 257, por exemplo, aplicava-se a pena "de prisão com trabalho por dous meses a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado". Enquanto o crime de estelionato, no art. 265, trazia em seu preceito secundário a pena de "prisão com trabalho por seis meses a seis annos e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato". Já o delito de roubo com resultado morte, no art. 271, aplicava-se a pena "de morte no gráo máximo; galés perpetua no médio; e por vinte annos no mínimo" (Brasil, 1830).

Importante mencionar que o Código Criminal de 1830 fazia a distinção entre homens livres e escravizados, reduzindo estes a coisas, instituindo crimes de escravos e crimes de livres, existindo tratamento mais severo ao escravizado que delinquir, não havendo que se falar em igualdade, nem mesmo em âmbito legal.

Neide Aparecida Ribeiro traça paralelo entre tal distinção:

O art. 113 do Código Imperial preconizava o crime de insurreição, que consistia numa reunião de vinte escravos ou mais para haverem a liberdade por meio da força. Essa conduta era severamente punida, com variação do tipo de pena aos cabeças do movimento insurreto. Eles podiam ser punidos com galés, açoites e até com pena de morte. Para o crime particular, por exemplo, de "reluzir à escravidão o homem livre, que se achasse na posse de sua liberdade", a pena imposta era de prisão de três a nove annos, e de multa, correspondente à terça parte do tempo segregado (art. 179 do mesmo Código) (Ribeiro, 2013, p. 104).

Com o advento do período republicano cresceu a necessidade pela edição de um novo Código Penal. Assim, por ordem do então Ministro da Justiça Campos Sales o Conselheiro Baptista Pereira elaborou um projeto de código, o qual foi examinado e aprovado por comissão instituída para tal fim, sendo publicado em 11/10/1890, pelo Decreto nº 847 permanecendo em vigência até 1941 (Zaffaroni e Pierangeli, 2021).

O chamado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil surgiu em um período de transformações sociais e econômicas, o Brasil havia saído há pouco da escravatura, a monarquia imperial tinha sido rompida de maneira abrupta, oligarquias agrárias e/ou agroindustriais disputavam o poder político, a imigração de estrangeiros europeus e o crescimento das cidades proporcionaram uma maior ênfase pela proteção ao patrimônio (Bonavides e Amaral, 2002).

Nesse cenário o primeiro código penal republicano dedicou nove capítulos para a tipificação dos crimes contra o patrimônio, inseridos no Título XII do Livro II do Código, do artigo 326 ao artigo 354, compreendendo sete figuras típicas básicas, quais sejam: a) dano; b) furto; c) falência; d) estelionato, abuso de confiança e outras fraudes; e) violação dos direitos da propriedade literária e artística; f) violação dos direitos de patentes de invenções e

descobertas; g) violação dos direitos de marcas de fábricas e de comércio. Além de tais disposições, o Título XII do Livro II se dedicou a tratar dos crimes contra a pessoa e a propriedade, estando compreendido entre os artigos 356 e 363, tipificando as figuras do roubo e das extorsões, resultando em um total de nove tipos incriminadores dedicados a proteção do patrimônio (Brasil, 1890).

Em 1940 foi constituído o atual Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, sendo projeto do Professor Alcântara Machado, o qual foi submetido à comissão especial presidida pelo Ministro da Justiça, Francisco Campos, e integrada por grandes juristas brasileiros como Nelson Hungria e Roberto Lyra, culminando na entrega do projeto definitivo ao governo em 04/11/1940, sendo sancionado em 07/12/1940, entrando em vigor em 01/01/1942 (Zaffaroni e Pierangeli, 2021).

O Código Penal de 1940 foi produzido sob a égide da Carta Política de 1937, constituição outorgada pelo governo ditatorial de Getúlio Vargas.

Em consequência disso, Zaffaroni e Pierangeli consideram o código autoritário e contra a segurança jurídica, como adiante se observa:

Seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que, com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas (própria do Código Rocco), desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica e converte-se num instrumento de neutralização de “indesejáveis”, pela simples deterioração provocada pela institucionalização demasiadamente prolongada. Zaffaroni e Pierangeli, 2021, p. 239).

Esse instrumento de neutralização de indesejáveis teve como reflexo a ampliação dos tipos penais incriminadores relacionados ao patrimônio. Desta maneira o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 destinou a tutela direta do patrimônio, seja material ou imaterial, os Títulos II e III da Parte Especial do Código, compreendendo os artigos 155 a 196 (Brasil, 1940). No Código Penal vigente “foram capituladas trinta e três condutas em que o bem jurídico tutelado é o patrimônio, com novos tipos penais adaptados ao sistema econômico e político vigente” (Ribeiro, 2023).

Dentre os novos tipos penais se destaca a criação dos delitos de alteração de limites, usurpação de águas, esbulho possessório e supressão ou alteração de marca em animais em separado do crime de dano, bem como a criação do delito de receptação (BRASIL, 1940). Havendo ainda a exasperação das penas aplicadas a essa classe de delito em relação ao código anterior, como no caso do crime de furto em que a pena foi de prisão de um a três meses e multa de 5 a 20 % do valor do objeto furtado para reclusão, de um a quatro anos, e multa (Brasil, 1940; 1890).

É de fundamental relevância pontuar-se a situação específica do delito de estelionato e outras fraudes, o qual consiste no principal objeto de estudo do presente trabalho. Desse modo, o Código Penal de 1940 acrescentou uma série de novas figuras delitivas para o crime em apreço quando em comparação com a codificação anterior, como a emissão de cheque sem fundos, simulação de duplicata, a tomada de refeição em restaurante, alojamento em hotel ou uso de meio de transporte sem disposição de recursos para pagamento, além de outras (Brasil, 1940). Ademais, as penas sofreram grande aumento, na modalidade simples, por exemplo, a pena foi de prisão de um a quatro anos e multa de 5 a 20 % do valor do objeto sobre que recair o crime para reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (Brasil, 1940; 1890).

Observa-se que com o passar das décadas o sistema penal nacional veio a acentuar seu caráter patrimonialista. Tal fato decorre dos valores que se pretende proteger, as classes dominantes são compostas em sua maioria por membros da burguesia, cuja cultura consiste na proteção ao patrimônio individual desembocando numa produção normativa tendente a criminalizar condutas típicas de grupos sociais marginalizados, nesse cenário a maior ocorrência de crimes patrimoniais e consequentemente maior encarceramento dos indivíduos marginalizados (Baratta, 2014).

Segundo o renomado jurista italiano, Alessandro Baratta, a própria formulação dos tipos penais privilegia os delitos das classes homogêneas em detrimento dos delitos comuns às classes marginalizadas, formulando uma espécie de rede, na qual os crimes relacionados à ofensa ao bem jurídico do patrimônio individual é mais estreita ao passo de ser mais flexível aos delitos comumente praticados pelos detentores do poder econômico, como os delitos contra o patrimônio coletivo (Baratta, 2014).

## 1.2 Disposições Normativas e Jurisprudenciais Sobre o Delito de Estelionato

Dentre os diversos delitos que têm por função a proteção ao patrimônio, o crime de estelionato e outras fraudes merece destaque. Tal figura encontra-se tipificada no Capítulo VI, do Título II, da Parte Especial do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, artigos de 171 e 171-A (Brasil, 1940). Desta forma, expor-se-á abaixo as principais disposições jurídicas e jurisprudências acerca de tal figura típica e suas continuações, para que seja possível a criação das bases teóricas sobre as quais serão erguidos os próximos tópicos e capítulos.

### 1.2.1 Estelionato

O delito de estelionato encontra previsão no art. 171, *caput* do Código Penal, consistindo a conduta de quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (Brasil, 1940). Assim, para a configuração da conduta é necessário o atendimento de quatro requisitos, quais sejam: a) a obtenção de vantagem ilícita; b) para si ou para outrem; c) em prejuízo de terceiro; e, d) induzimento ou manutenção de alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (Greco, 2023b).

Artifício diz respeito a simulação ou dissimulação capaz de induzir uma pessoa a erro, de forma que a vítima venha a ter uma percepção falsa da realidade, enquanto ardil se consubstancia em trama, estratagema ou astúcia que leva a vítima ao erro, já a figura do qualquer outro meio fraudulento consistente em figura genérica que permite a imputação da prática do estelionato a situações diversas em que o agente engana ou mantém o sujeito passivo em erro, sendo o artifício e o ardil meros exemplos de condutas enquadradas no tipo incriminador (Bitencourt, 2019).

Em razão do estado de erro, a vítima tem participação direta na consumação do delito, pois ela é quem entrega a vantagem ao agente, por ter interpretação faseada da realidade existente, agindo por vício de vontade (Pierangeli, 2007). José Henrique Pierangeli afirma:

(...) é exatamente esse erro que induz ou mantém a vítima a atuar de conformidade com os desígnios do sujeito ativo, isto é, entregar-lhe a coisa, e é dessa entrega que decorre uma vantagem ilícita para ele ou para outrem. Tenha-se presente a fraude também pode ser empregado no furto (art. 155, §4º, II), mas aqui, ao contrário do estelionato, em que há entrega da coisa por vício da vontade, existe subtração, isto é, apreensão ou assenhoreamento da coisa, sempre *invito domino* (Pierangeli, 2007, p. 302).

Quanto à natureza da vantagem ilícita não há consenso na doutrina. Parte considera ser necessário que a vantagem seja de cunho patrimonial, tendo em vista se tratar de crime contra o patrimônio, isto é, que tutela a inviolabilidade do patrimônio (Greco, 2023b). Outra corrente doutrinária entende não ser necessário o caráter econômico da vantagem, mas que tão somente consista na obtenção de proveito em desacordo com o ordenamento jurídico em prejuízo de terceiro (Bitencourt, 2019). Por outro lado, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de se exigir a caracterização da vantagem patrimonial. Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) ESTELIONATO. EFETIVO E CONCRETO PREJUÍZO ALHEIO. ELEMENTAR NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA DOS AGENTES. 5. Para a configuração do crime de estelionato - art. 171, *caput*, do Estatuto Repressor -, imprescindível que se façam presentes todas as elementares do tipo normativo, quais sejam, "obtenção de vantagem ilícita", "para

si ou para outrem", "em prejuízo alheio", "induzindo ou mantendo alguém em erro", "mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento". 6. O prejuízo alheio, necessário à configuração do crime tipificado no art. 171 do Diploma Penalista, deve ser patrimonial e avaliado concretamente, o que no caso não ocorreu. 7. Na espécie, a emissão de certidão de ocupação de terrenos da Marinha a quem não realizava o devido aproveitamento do bem público, por si só, não gera a efetiva ocorrência, atual e concreta, dos possíveis danos patrimoniais ocasionados à União, razão pela qual, de rigor o reconhecimento da atipicidade formal do estelionato. (...) (STJ, REsp 1164698/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/06/2012).

Quanto à pena, o art. 171 do CP/1940 estabelece que será de reclusão, de um a cinco anos, e multa (Brasil, 1940). Em razão disso o delito é processado pelo rito ordinário do Código de Processo Penal, uma vez que a pena máxima é superior a quatro anos de prisão, conforme art. 394, §1º, I da norma processual, podendo ainda ser objeto de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) (Brasil, 1941).

Outrossim, em regra a ação penal nos crimes de estelionato e suas modalidades equiparadas é pública condicionada a representação do ofendido, salvo nos casos em que a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70 (setenta) anos ou incapaz, conforme estabelecido no art. 171, § 5º, incisos de I a IV do CP/1940 (Brasil, 1940).

Ademais, o delito de estelionato tem a seguinte classificação jurídica: é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa, não havendo a exigência de sujeitos próprios; doloso, quando o agente quer ou aceita alcançar o resultado criminoso; material, cuja consumação está condicionada a produção naturalística de determinado resultado, previsto expressamente pelo tipo penal; comissivo ou omissivo, que pode ser praticado por meio de uma ação positiva do agente ou uma omissão dolosa; de forma livre, não se exigindo um comportamento especial previamente definido para fins de sua caracterização; instantâneo, que tem como objeto bens jurídicos destruíveis; de dano, em que exige a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado para a consumação do delito; monossubjetivo, cuja conduta-núcleo pode ser praticada por uma única pessoa; plurissubsistente, em que possível a divisão das fases do crime - *iter criminis* (Greco, 2022a). Podendo ainda ser transeunte ou não transeunte, isto é, podendo ou não deixar vestígios de sua prática; e de concurso eventual, o qual pode ser praticado por um único indivíduo ou por um grupo (Greco, 2022b).

### 1.2.2 Estelionato Privilegiado

A doutrina estabelece o conceito de crime privilegiado como sendo aquele em que há menor ofensividade ao bem tutelado pela norma penal, de forma que o legislador atenua a

pena aplicada como forma de atender a proporcionalidade entre a conduta e a reprimenda correspondente (Zaffaroni e Pierangeli, 2021). Assim, o parágrafo 1º do art. 171 do CP/1940 comporta um “privilégio” ao crime de estelionato, dispondo que se o criminoso for primário, e de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º do mesmo texto legal (Brasil, 1940). Sendo assim, caso verificado os requisitos acima, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

A primariedade diz respeito à condição do agente que não tenha condenação pela prática de crime transitada em julgado ou que tenha cumprido o período depurador de cinco anos após o cumprimento da pena (Greco, 2023a).

Quanto à verificação do pequeno valor do prejuízo, a jurisprudência pátria estabeleceu a baliza de até um salário mínimo ao tempo do crime como parâmetro para aplicação do privilégio, não havendo impedimento para a aplicação em casos em que superado esse valor, as circunstâncias do caso concreto admitem a diminuição da pena. Outrossim, trata-se de direito subjetivo público do agente, sendo atendidos os requisitos deve o juiz reconhecer a figura privilegiadora, cabendo ao magistrado a escolha fundamentada sobre qual das medidas benéficas aplicar, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP/1940 (Pierangeli, 2007). Segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 1º DO ART. 171 DO CP. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Embora o legislador não tenha fornecido especificamente os requisitos para a definição do *quantum* do valor abarcado pela figura do estelionato privilegiado - art. 171, § 1º, do CP -, a jurisprudência tem entendido que se enquadra nesse conceito aquele aproximadamente equivalente ao valor de um salário mínimo vigente à época do fato. 2. Viável, na espécie, o reconhecimento do estelionato privilegiado, tendo em vista que o prejuízo material, à época, foi inferior ao salário mínimo vigente quando do cometimento do delito em tela. (...) (HC n. 121.460/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe de 03/05/2010).

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. REGRA DO ART. 171, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem o entendimento de que, "Reconhecida a figura do estelionato privilegiado, compete ao Magistrado optar fundamentadamente por: (1) substituir a pena de reclusão pela de detenção; (2) diminuí-la de um a dois terços; ou (3) aplicar somente a pena de multa, nos termos do art. 171, § 1º, c.c. o art. 155, § 2º, ambos do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 1.805.975/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/10/2021). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a hipótese de estelionato privilegiado, optou por aplicar a fração de 1/3 com base em dados concretos (o prejuízo causado pelo réu foi de valor bem próximo ao salário mínimo vigente à época dos fatos). 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no HC n. 750.218/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PLEITO PELA APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 5º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. CRIME PRIVILEGIADO. PARÂMETRO DE CÁLCULO. CONTINUIDADE DELITIVA. SOMA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS EM TODAS AS INFRAÇÕES. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A verificação da negativa de autoria e da extensão do delito, reconhecimento da forma privilegiada do crime de estelionato, demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que, em se tratando de múltiplos crimes, deve-se utilizar o valor total do prejuízo causado por todos os ilícitos para a verificação da figura do estelionato privilegiado, que se torna inaplicável quando ultrapassado o valor do salário mínimo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 640.946/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

### 1.2.3 Condutas Equiparadas ao Estelionato

O parágrafo segundo do art. 171 do CP/1940 apresenta um rol de modalidades equiparadas ao crime de estelionato, aos quais é aplicada a mesma pena (Brasil, 1940).

A primeira delas é a “disposição de coisa alheia como própria” (art. 171, §2º, I do CP/1940): consistente ação de quem vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria (Brasil, 1940). Deste modo, a vítima é induzida a realizar pagamento ao agente, por acreditar que este é o proprietário ou possuidor do bem móvel ou imóvel sobre o qual recai o crime (Pierangeli, 2007). Tal modalidade é considerada desnecessária uma vez que a hipótese se amolda perfeitamente na modalidade básica do crime de estelionato (Pierangeli, 2007).

Outra figura equiparada é a da “alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria” (art. 171, §2º, II do CP/1940): consistindo na ação de quem vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias (Brasil, 1940). Neste caso o agente, de forma dolosa, omite da vítima informações que se reveladas impediriam o negócio ou o faria ser realizado de outra forma, gerando prejuízo ao adquirente e vantagem ilícita ao sujeito ativo (Pierangeli, 2007).

Por outro lado, há também a “defraudação de penhor” (art. 171, §2º, III do CP/1940), que consiste na ação de quem defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado (Brasil, 1940). A ação do agente se consuma com a perda do direito real de garantia pelo credor, sendo o

sujeito ativo o devedor pignoratício e o sujeito passivo o credor pignoratício (Pierangeli, 2007).

A “fraude na entrega de coisa” (art. 171, §2º, IV do CP/1940), de outro modo, refere-se a ação de defraudar substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve-se entregar a alguém (Brasil, 1940). Consiste na ação de quem, por está obrigado a entregar determinado bem a outrem, o faz em desacordo com o negócio estabelecido, seja por alterar a subsistência, a qualidade ou a quantidade da coisa, diferenciando-se do estelionato propriamente dito, pois neste a vítima que entrega ao agente o bem pretendido (Pierangeli, 2007).

A “fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro” (art. 171, §2º, V do CP/1940) consiste na ação de quem destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro (Brasil, 1940). Tal figura tutela o patrimônio do segurador, o qual é atingido pela ação do sujeito que submete a dano coisa própria ou ofende a saúde do próprio corpo para a obtenção do seguro contrato (Bitencourt, 2019).

Por fim, a “fraude no pagamento por meio de cheque” (art. 171, §2º, VI do CP/1940) constitui-se na ação de quem emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento (Brasil, 1940). Esta conduta tutela o patrimônio do tomador e a segurança do sistema financeiro (Pierangeli, 2007), podendo ser realizado pela emissão, isto é, colocar em circulação o cheque sem suficiente provisão de fundos, ou pela frustração do pagamento, ou seja, obstar o pagamento, bloqueando, retirando o saldo existente ou dando contraordem impedindo assim o pagamento do cheque (Bitencourt, 2019).

#### 1.2.4 Estelionato Contra Entidade de Direito Público ou de Instituto de Economia Popular, Assistência Social ou Beneficência

O parágrafo 3º do art. 171 do CP/1940 estabelece causa especial de aumento de pena ao crime de estelionato, majorando a pena em um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (Brasil, 1940). O agravamento da situação do agente se dar em resposta ao maior grau de reprovabilidade do delito, uma vez que, embora o sujeito passivo seja uma entidade determinada, o número de pessoas atingidas é indeterminável, pois tais entidades impactam diretamente na vida de inúmeros indivíduos (Greco, 2023b).

Sobre o tema o STJ editou a Súmula nº 24, a qual estabelece a aplicação da majorante do §3º do art. 171, do CP/1940 ao crime de estelionato praticado contra entidade autárquica

da Previdência Social. Eis o texto sumular: “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do Código Penal.” (Brasil, 1991).

Oportuno mencionar que, embora o texto sumular refira-se ao dispositivo em análise como qualificadora, trata-se de uma atecnia, tendo em vista se tratar de causa de aumento de pena, a qual deve ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena (Greco, 2023b).

#### 1.2.5 Estelionato Contra Idoso ou Vulnerável

A Lei 14.155/2021 trouxe uma série de inovações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, com fito a “tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet” (Brasil, 2021a) - tal texto legal será melhor exposto quando do estudo da fraude eletrônica. Ato contínuo, uma dessas inovações reside na alteração da redação do §4º do art. 171 do CP/1940, constituindo-se em causa especial de aumento de pena para o crime de estelionato, majorando a pena do crime de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (Brasil, 1940).

Nesse sentido, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003). Ademais, para a aplicação da majorante é necessário que o agente saiba da condição da vítima, caso contrário poderá ser enquadrado em erro de tipo, bem como, é preciso que haja prova nos autos do processo criminal que ateste a idade do sujeito passivo na forma da legislação civil (Greco, 2023b).

Outrossim, a condição de vulnerável é atribuída às pessoas elencadas no art. 217-A do CP/1940, quais sejam: a) o menor de 14 (quatorze) anos; e, b) e os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (Brasil, 1940).

#### 1.2.6 Fraude Cometida com a Utilização de Ativos Virtuais, Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros

A Lei nº 14.478/2022 instituiu uma nova modalidade de fraude - art. 171-A do CP/1940 - visando punir a ação de quem “organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento” (Brasil, 2022).

Desta forma, buscou o legislador proteger as negociações envolvendo ativos digitais e criptomoedas.

Renato Opice Blum (2022) diferencia a nova modalidade de fraude do estelionato propriamente dito:

Diferentemente do estelionato, que é crime material e cuja consumação necessita da obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio, a leitura do novo tipo penal do art. 171-A indica se tratar de crime formal, bastando a realização das condutas descritas na parte objetiva do tipo penal com o dolo específico de “cometer estelionato”, tenha o agente obtido ou não a vantagem ilícita pretendida (Blum, 2022).

Embora seja uma modalidade importante correlata ao crime de estelionato não será objeto de aprofundamento no presente trabalho.

### 1.3 Modalidade Qualificada - Fraude Eletrônica

Em 27 de maio de 2021 foi publicada a Lei nº 14.155/2021, a qual veio a tornar mais grave as penas dos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos pela internet ou por meio eletrônico, definindo ainda a competência para a persecução penal em determinadas modalidades de estelionato (Brasil, 2021a). O texto legal adveio do Projeto de Lei nº PL 4.554 de 2020 de autoria do Senador Izalci Lucas do PSDB/DF, sob o argumento de combater as fraudes e golpes aplicados mediante dispositivos eletrônicos e internet (Lucas, 2020).

Segundo o Senador, durante a pandemia de COVID-19 o Brasil apresentou um tremendo crescimento de casos de golpes financeiros aplicados via internet, sendo objeto cotidiano de reportagens e matérias jornalísticas, “atingindo, inclusive, os beneficiários do auxílio emergencial. Estima-se que 600 mil fraudes foram praticadas somente no pagamento do benefício” (Lucas, 2020). Nesse sentido, seria primordial o endurecimento das penas dos delitos que envolvessem estelionato, invasão de dispositivos de informática ou furto praticados por meios eletrônicos, especulando que “os criminosos, em função da branda legislação brasileira, estão escolhendo o Brasil como terreno fértil para seguirem impunes” (Lucas, 2020).

Em seu parecer acerca do mérito do PL nº 4.554/2020 o Deputado Federal Vinicius Carvalho do Republicanos-SP apontou que:

Os cibercriminosos estão se adaptando a esta nova era de trabalho remoto com ameaças mais sofisticadas e novas maneiras de executar atividades maliciosas nos sistemas para aumentar seus índices de sucesso. De acordo com o Centro de Denúncias de Crimes Cibernéticos do FBI, durante a pandemia que ainda assola todo o planeta, houve um aumento de 300% de ataques cibernéticos nas principais economias (Carvalho, 2021, p. 2).

Desta forma, a atual redação do art. 171 do CP/1940 conta com os parágrafos 2º-A e 2º-B os quais instituíram uma modalidade qualificada para o delito de estelionato, a fraude eletrônica, e uma causa especial de aumento de pena (Brasil, 1940).

O parágrafo 2º-A estabelece pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (Brasil, 1940). Tal fato típico recebeu o nome *iuris* de fraude eletrônica, sendo considerada uma modalidade qualificada do crime de estelionato, uma vez que se alterou a pena mínima e máxima disposta no preceito secundário do tipo penal, Bitencourt (2023) preleciona que “as qualificadoras constituem verdadeiros tipos penais - tipos derivados - com novos limites, mínimo e máximo”.

Logo, a nova qualificadora visa proteger o patrimônio dos indivíduos dos ataques perpetrados por meios eletrônicos como redes sociais, e-mails fraudulentos, sítios adulterados na internet, contatos telefônicos e outros meios congêneres. Aplicando uma maior reprimenda a quem se utilize desses meios para obter informações das vítimas, mantendo-as ou induzindo-as em erro, e as empregue na obtenção de alguma vantagem ilícita para si ou para outrem em prejuízo de terceiro (Brasil, 1940). Assim, como no estelionato simples, é necessário a efetiva participação da vítima para que seja configurado o delito, o sujeito passivo é que fornece os dados ou realiza a entrega da vantagem ao agente (Cunha, 2021).

Rogério Sanches Cunha exemplifica e diferencia a fraude eletrônica do furto mediante fraude eletrônica:

- a) Aproveitando a vulnerabilidade de pessoas que utilizam uma rede pública de internet, um hacker intercepta a conexão e obtém dados de acesso a contas bancárias. Com esses dados à disposição, acessa as contas e transfere quantias em dinheiro para outra conta da qual efetua saques. É um caso típico de furto mediante fraude, no qual a manobra ardilosa (interceptar os dados transmitidos entre o usuário e o ponto de conexão) é utilizada para que as vítimas sejam despojadas de seus bens sem que nada percebam.
- b) Pretendendo adquirir um televisor, um indivíduo faz uma pesquisa na internet e encontra a página de uma conhecida rede varejista na qual o produto está sendo anunciado por um preço muito abaixo das concorrentes. Insere seus dados pessoais e bancários sem saber que, na verdade, se trata de uma página clonada, que apenas copia os caracteres da famosa rede varejista, para induzir as pessoas em erro. Efetuado o pagamento, o dinheiro é creditado ao autor da fraude, que evidentemente não pretende entregar o produto anunciado. Nesse exemplo, ao contrário do anterior, a vítima tem participação direta, pois, induzida por um anúncio enganoso, fornece os dados para que o autor da fraude possa obter a vantagem. Trata-se, portanto, de estelionato (Cunha, 2021).

O *quantum* da pena sofreu uma modificação expressiva em relação a modalidade simples, indo de um a cinco anos, e multa para pena de quatro a oito anos, e multa. Não havendo alterações quanto ao rito de processamento do delito, e a possibilidade de realização

de acordo de não persecução penal em relação a modalidade simples do estelionato, bem como, a mesma regra de iniciativa da ação penal.

Lado outro, o parágrafo 2º-B estabelece uma causa especial de aumento de pena ao delito de fraude eletrônica, que aumenta de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) a reprimenda se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, considerando-se a relevância do resultado gravoso (Brasil, 1940). Uma vez praticado o crime mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, deve a agravante incidir, servindo a gravidade do resultado para definir se o consequente agravamento será em grau máximo ou mínimo (Greco, 2023b).

#### 1.4 Estelionato Digital na Região Norte do Brasil - Recorte 2019 a 2023

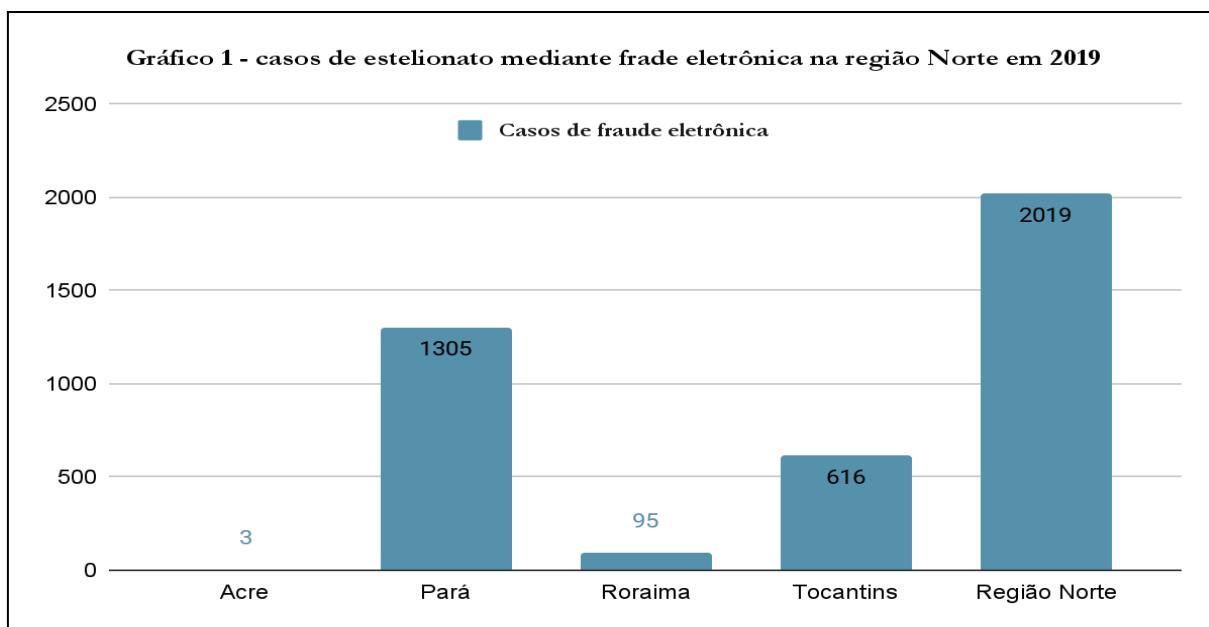
Apresentar-se-á adiante os dados referentes ao estelionato qualificado pela fraude eletrônica na região Norte do Brasil no recorte temporal de 2019 a 2023. A escolha desse território se justifica em razão da Fundação Universidade Federal do Tocantins está inserida em tal espaço geográfico, sendo importante a produção de conhecimento voltado para as nuances locais<sup>2</sup>. Ademais, a escolha do recorte temporal visa a compreensão da escalada dos delitos de fraude eletrônica antes e depois da pandemia de COVID-19, a qual mudou drasticamente a forma como as pessoas organizam suas vidas, principalmente durante os anos de 2020 e 2021 - auge da pandemia.

Inicialmente, cumpre discorrer sobre a formação da região Norte, a qual é formada por sete Estados - Amazonas (AM), Pará (PA), Acre (AC), Roraima (RR), Rondônia (RO), Amapá (AP) e Tocantins (TO) - constituindo um total de 17.354.884 residentes, distribuídos da seguinte forma: 3.941.613 no Amazonas; 8.120.131 no Pará; 830.018 no Acre; 636.707 em Roraima; 1.581.196 em Rondônia; 733.759 no Amapá; e, 1.511.460 no Tocantins (IBGE, 2022). A região representa a área de 3.853.575,6 km<sup>2</sup> correspondendo a aproximadamente 45% do território nacional (IBGE, 2022).

Outrossim, os dados a seguir apresentados foram obtidos junto às edições publicadas nos anos de 2022, 2023 e 2024 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que serviram de base para a elaboração dos gráficos pelo autor.

---

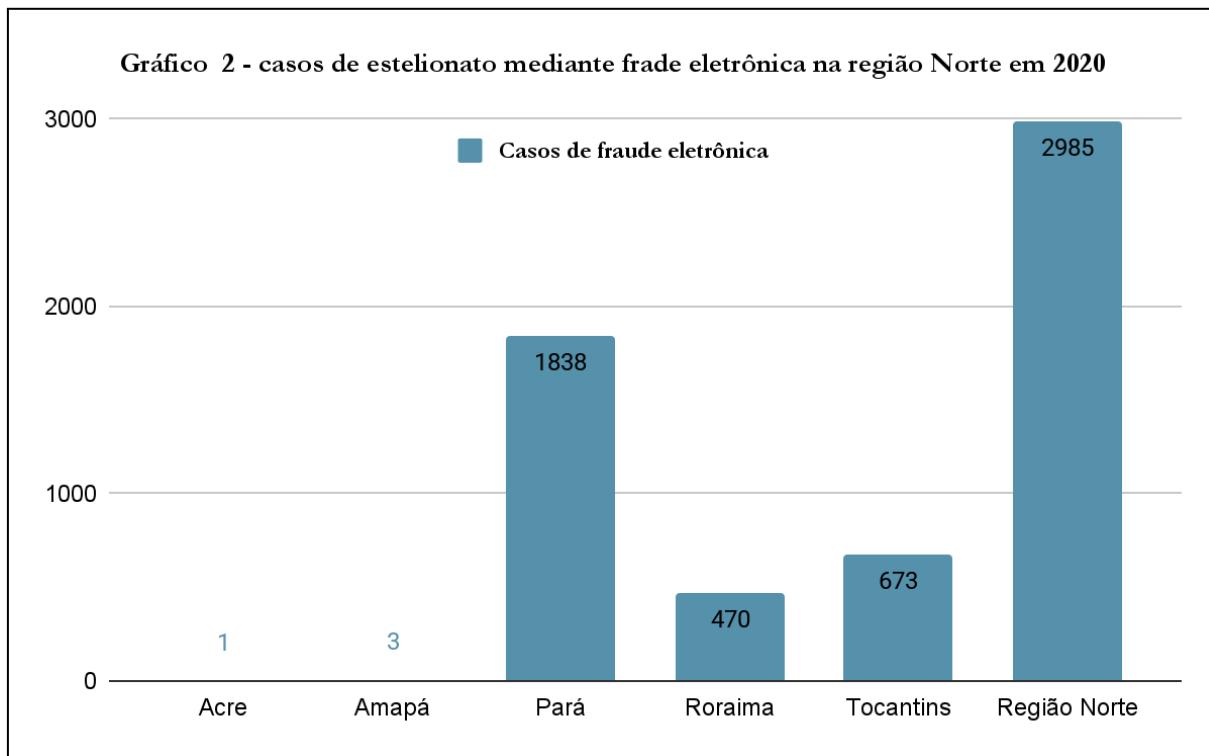
<sup>2</sup> importante mencionar que é missão institucional da Universidade Federal do Tocantins “formar cidadãos comprometidos com o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal por meio da educação inovadora, inclusiva e de qualidade” (UFT, 2021), assim, estudar o fenômeno criminal no Norte do país contribui para o cumprimento de tal objetivo.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Conforme demonstrado na tabela acima, no ano de 2019 a região Norte contou com um total de 2019 casos de estelionato mediante fraude eletrônica, considerando somente os estados do Acre, Pará<sup>3</sup>, Roraima e Tocantins, quanto aos demais estados da região não há dados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 de onde foi obtido o quantitativo apresentado, constando como informação não disponível (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Os dados apresentados foram aglutinados de informações obtidas junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Importante ressaltar que o crime de fraude eletrônica só foi inserido no Código Penal (art. 171, § 2º-A) em 2021, os dados de 2019 dizem respeito aos delitos praticados nos contextos estabelecidos do que veio a se tornar a qualificadora da fraude eletrônica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

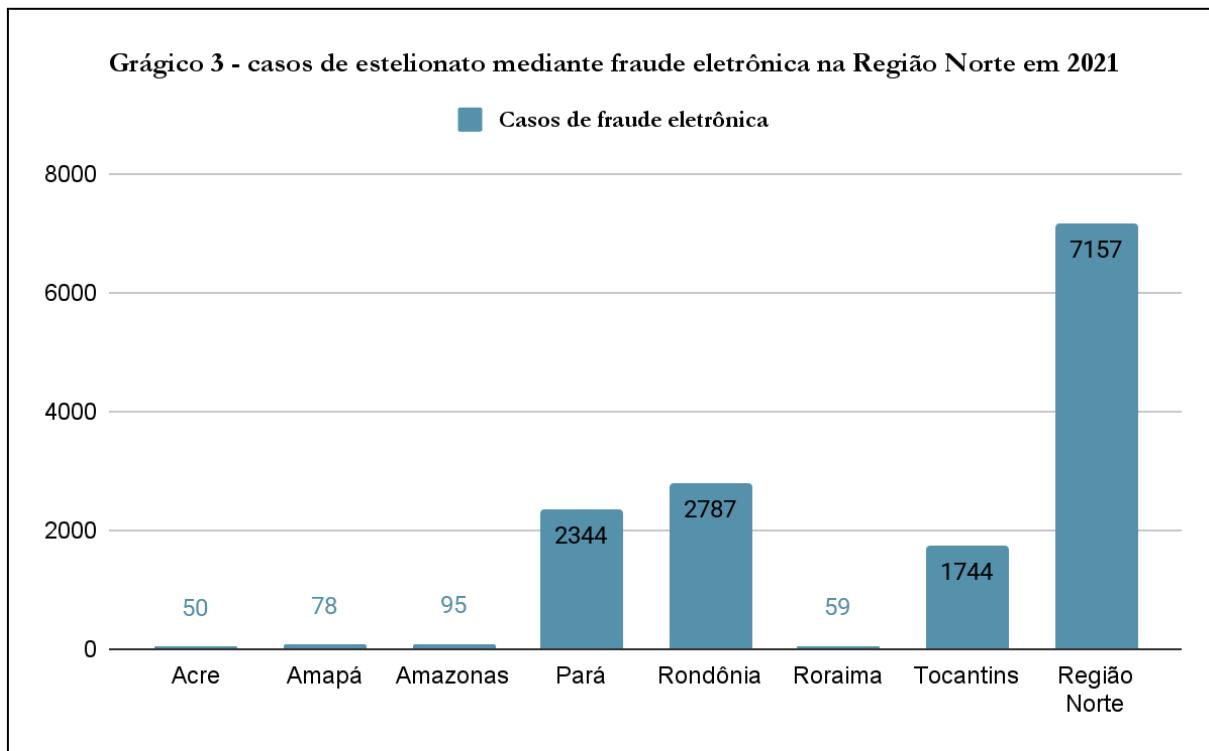
<sup>3</sup>Os dados de Estelionato e Estelionato - fraude eletrônica dos anos de 2019 e 2020 incluem os oriundos da delegacia virtual, registrados diretamente pelos cidadãos, e que não passam por supervisão ou tratamento, podendo haver sobrenotificação por duplicidade ou erro de tipificação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).



Fonte: Elaborado pelo autor.

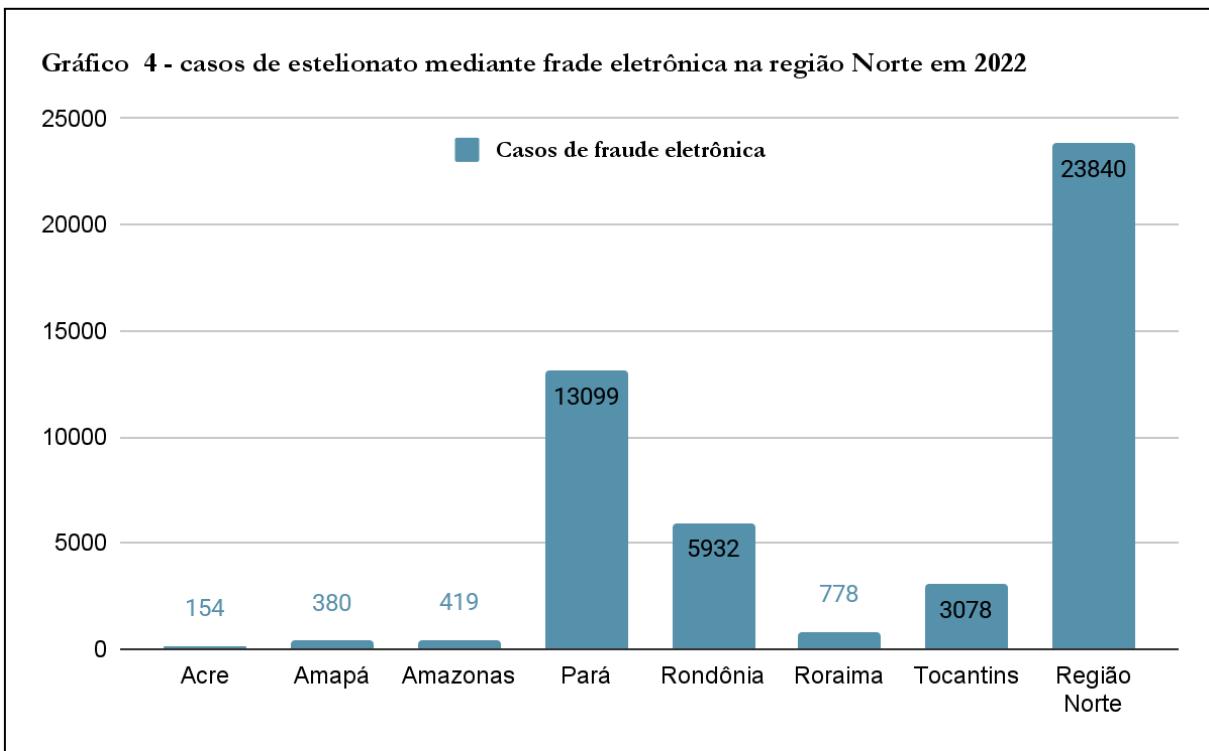
Conforme demonstrado na tabela acima, no ano de 2020 a região Norte contou com um total de 2985 casos de estelionato mediante fraude eletrônica<sup>4</sup>, numa variação positiva de aproximadamente 47,84% em relação ao ano anterior, considerando os estados do Acre, Amapá, Pará, Roraima e Tocantins, não havendo informações sobre os demais estados, constando como informação não disponível (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Para melhor compreensão desses dados, é necessário pontuar que o Estado do Amapá não fez parte do levantamento dos dados do ano de 2019, bem como, considerando as Unidades Federativas individualmente, os Estados Pará, Roraima e Tocantins apresentaram alta numérica dos caso, enquanto o Acre apresentou queda (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

<sup>4</sup> O crime de fraude eletrônica só foi inserido no Código Penal (art. 171, § 2º-A) em 2021, os dados de 2020 dizem respeito aos delitos praticados nos contextos estabelecidos do que veio a se tornar a qualificadora da fraude eletrônica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).



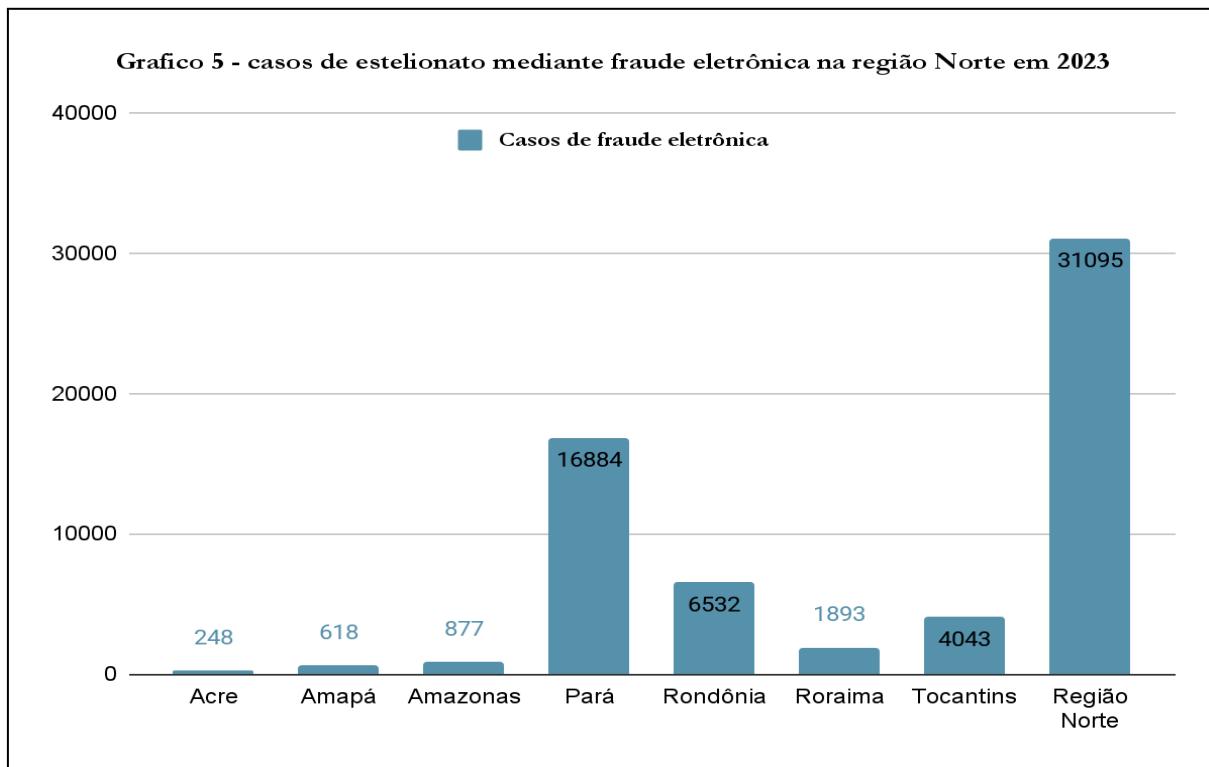
Fonte: elaborado pelo autor.

Os dados acima foram obtidos pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, sendo o primeiro levantamento atualizado após a publicação da Lei nº 14.155/2021, a qual criou a modalidade qualificada do crime de estelionato, a fraude eletrônica - art. 171, §2º-A do CP/1940 - bem como, foi o primeiro a englobar os sete estados da região Norte, totalizando 7.157 casos de fraude eletrônica, numa variação positiva de aproximadamente 139,76% em relação ao ano anterior (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Tal aumento já se mostrava esperado, uma vez que antes tipificação do delito, havia tão somente a classificação dos estelionatos claramente praticados com o apoio de meios digitais, bem como, ocorreu a inclusão duas novas Unidades Federativas em relação ao ano de 2020 - Amazonas e Rondônia - os quais somados contaram com 2787 casos, ou seja, aproximadamente 38,94% do total de casos apurados na região Norte em 2021. Considerando somente os Estados do Acre, Pará, Roraima e Tocantins houve um aumento de aproximadamente 46,39% em relação ao ano anterior, indo de 2985 para 4370 casos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).



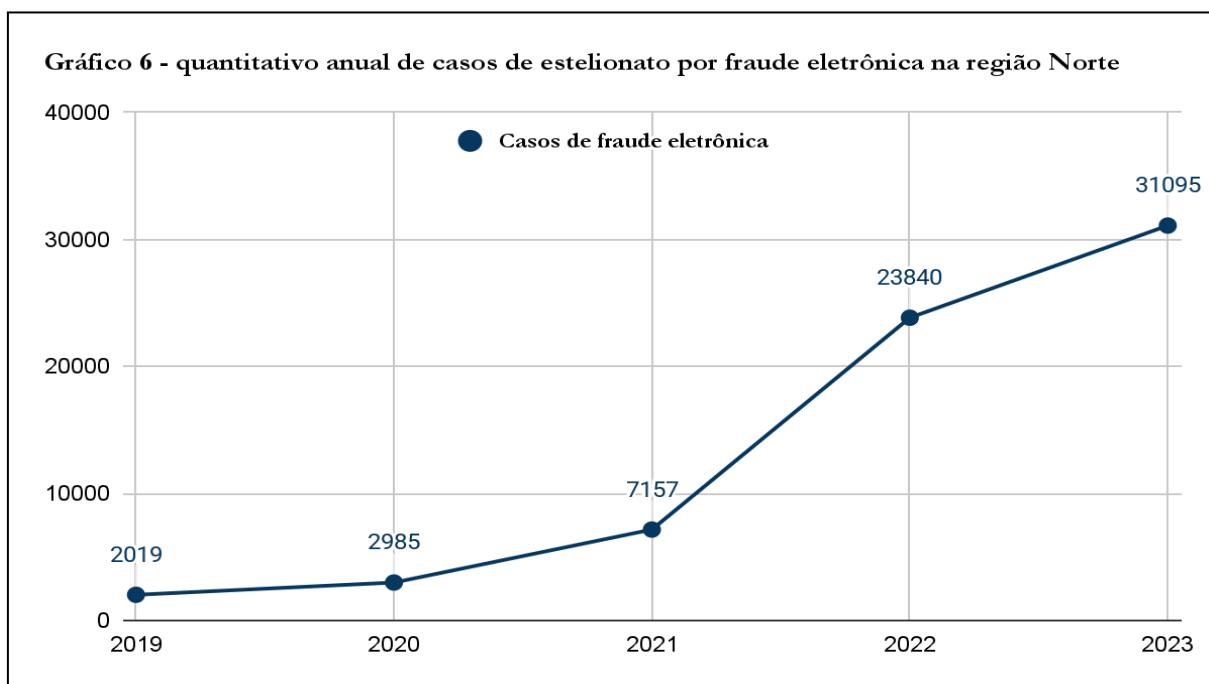
Fonte: Elaborado pelo autor.

O quantitativo supra foi obtido junto ao 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, segundo o qual, a região Norte apresentou um total de 23.840 casos de estelionato mediante fraude eletrônica em 2022, numa variação positiva de aproximadamente 233,10% em comparação ao ano anterior. Tais dados são oriundos do segundo ano da tipificação da fraude eletrônica, e do primeiro ano inteiro sob a vigência da nova qualificadora, nesse cenário de consolidação na figura típica, houve um aumento no número de casos em todos os Estados da região, no que indica uma tendência de alta no quantitativo de casos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).



Fonte: Elaborado pelo autor.

Os números referentes ao ano de 2023 representam a consolidação da tendência de alta nos casos de fraude eletrônica na região Norte do país, perfazendo um total de 31.095 casos, numa variação positiva de aproximadamente 30,43% em relação ao ano anterior (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). O terceiro ano após a tipificação da fraude eletrônica mostra uma desaceleração no crescimento de casos dos delitos, mas que ainda persiste, havendo crescimento em todos os Estados.



Fonte: Elaborado pelo autor.

O gráfico supra apresentado demonstra uma escalada nos crimes de estelionato mediante fraude eletrônica ocorridos no Norte do Brasil entre os anos de 2019 a 2023, no primeiro ano da série contou com 2019, nos anos seguintes houve aumentos nos percentuais aproximados de 47,84%, 139,76%, 233,10% e 30,43%, atingindo o ápice de 31.095 ocorrências no ano de 2023, em um salto de mais de 15 vezes num interstício de 5 anos. Oportuno ponderar que tais dados não refletem a realidade de forma totalmente assertiva, uma vez que foram obtidos junto às secretarias estaduais de segurança pública, havendo a possibilidade de notificações duplicadas ou a inclusão de outros delitos diferentes da fraude eletrônica, além da subnotificação dos crimes, principalmente nos primeiros anos após a tipificação do delito. Além disso, na análise sobre aumento no números de casos, deve-se ter em mente a já esperada alta no quantitativo dos delitos após a criação de um novo tipo penal, isto é, antes da criação da figura típica há apenas a diferenciação quanto ao modo de execução das ações criminosas.

Mesmo assim, esse processo de crescimento está relacionado a uma série de fatores que em alguma medida influenciaram a situação apresentada. Sendo assim, no próximo capítulo desta obra haverá a busca e exposição de tais condicionantes, com fito a melhor interpretar os dados obtidos neste tópico.

## CAPÍTULO 2 - ANÁLISE DAS CONDICIONANTES DA FRAUDE ELETRÔNICA

Entender a amplitude de um determinado delito em uma sociedade não é uma empreitada simples, muitos fatores interferem e condicionam o surgimento e a forma de execução dos delitos. A compreensão sobre o fenômeno criminal deve ir além da mera análise formal do Direito Penal, pois fatores sociais, políticos, econômicos e culturais têm influência sobre o que é delito e como esses delitos acontecem, sendo necessário uma abordagem que leve em consideração tais fatores, o que é realizado pela ciência criminológica (Viana, 2023). Sendo assim, os tópicos seguintes procuram investigar e expor as condicionantes que de alguma forma contribuíram para o cenário de crescimento dos crimes de fraude eletrônica na Região Norte do Brasil nos anos de 2019 a 2023.

### 2.1 - Ambiente Digital e as Condições Para a Ocorrência do Cibercrime

Os primeiros computadores surgiram das experiências dirigidas por Alan Turing (Estados Unidos) e Konrad Zuse (Alemanha) durante a Segunda Guerra Mundial e por

Howard Aiken (Estados Unidos) no pós Segunda Guerra, os quais tinha por função a comunicação, a troca, o armazenamento e o processamento de dados entre diferentes receptores, permitindo a construção de uma rede entre as máquinas (Lins, 2013). No início essas comunicações eram simples, sendo possível apenas a troca de mensagens entre um interlocutor e um receptor intermediados por um processador central, numa ligação ponto a ponto (Lins, 2013).

Ocorre que essa rede incipiente veio a ganhar robustez com o desenvolvimento do projeto ARPANET pelo governo dos Estados Unidos da América. Assim, no início da década de 1960, o Departamento de Defesa dos EUA (DARPA) cria um novo sistema de rede no qual computadores autônomos se comunicariam entre si de maneira independente por meio da troca de informações divididas em “pacotes de dados” de tamanho fixo, de maneira que cada parcela de dados fosse enviada e passasse pelos computadores da rede até chegar a seu destino final, não havendo perdas caso alguma máquina sofresse interrupção em seu funcionamento, pois outra máquina da rede continuaria a transmitir os dados (Lins, 2013).

Anos mais tarde - 1974 - essa rede de computadores veio a se popularizar através do desenvolvimento dos microcomputadores, os quais começaram a sair do âmbito governamental e acadêmico para estar ao acesso do público em geral. Em 1984 a Apple de Steve Wozniak e Steve Jobs lança o primeiro modelo do computador Macintosh e no ano seguinte a Microsoft de Bill Gates e Paul Allen traz ao mercado a primeira versão do Windows (*Tigre apud Lins, 2013*).

Em 1989 a *internet* chega ao Brasil, sendo implantada para fins acadêmicos, recebendo o nome de Rede Nacional de Pesquisas (RNP), a qual passou por um crescimento exponencial chegando a três milhões e meio de domínios em 2014 (Lins, 2013). Bernardo Felipe Estellita Lins ensina que:

A estruturação da RNP foi custeada com recursos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp. A administração pública contratou junto à Embratel uma estrutura básica de tráfego de dados, que iria configurar um backbone ou espinha dorsal da Internet brasileira (Lins, 2013, p.12).

Com a maior disseminação da internet surge um das marcas da civilização moderna - as redes sociais - criadas para permitir que os participantes da rede de computadores estabelecessem *chats* entre si, numa comunicação virtual que permite a aproximação de pessoas separadas por longas distâncias no mundo físico. Lins (2013) pontua o *Facebook*, criado por Mark Zuckerberg, Eduardo Saverin, Dustin Moskovitz e Chris Hughes como a experiência de maior sucesso no ramo, lançada em 2004 a rede contava com mais de dois

bilhões de usuários ativos em todo o mundo no ano de 2023 (Negócios SC, 2023). Ademais, outras redes sociais foram se desenvolvendo e conquistando o público como o *LinkedIn*, *MyChurch*, *Clixter*, *Pinterest*, *Instagram*, *Twitter* (atualmente *X*), *Whatsapp* e outras tantas (Lins, 2013).

Na contemporaneidade o acesso facilitado à internet por meio dos *smartphones* e computadores portáteis, revolucionou totalmente a forma como a sociedade se organiza. Houve a democratização da produção e transmissão de conhecimento, o que consequentemente reverbera na perda de credibilidade e espaço das mídias tradicionais - televisão, rádio, jornais impressos - ao passo que diferentes pessoas passaram a poder compartilhar suas crenças e opiniões com facilidade (Lins, 2013).

A forma de se realizar negociações e transações bancárias migrou da figura do banco físico para o digital, como será melhor exposto em tópico próprio. Outrossim, o acesso a conteúdos se tornou tão mais facilitado que livros, filmes, músicas, fotografias e outros produtos artístico-intelectuais passam a estar distantes do público por um simples *download*, tal facilidade reflete fortemente na desvalorização do trabalho dos produtores desses conteúdos os quais são atingidos pela máxima consagrada no meio digital de que “se você pode copiar, pode usar” (Lins, 2013).

Destarte, a sociedade atual passa por um momento de digitalização do cotidiano, cada vez mais ferramentas e aparatos tecnológicos são introduzidos nas diferentes fases da vida humana. Assim, da mesma forma que compras, vendas, pagamentos e negociações são realizados por meio eletrônico, o crime vem fazendo a mesma migração, Viana (2023) compara a digitalização com o descoberta de um novo continente, indo além:

(..) descobrimos não somente o esplendor da informação ilimitada, senão também um novo espaço para a expansão das potencialidades humanas, para o bem ou para o mal. A digitalização cotidianamente impõe desafios ao direito, a exemplo da interessante discussão sobre veículos autônomos e a responsabilidade jurídico-penal; da possibilidade, ou não, de juízes robôs; o protagonismo das criptomoedas na lavagem de capitais e o problema da proteção de dados (Viana, 2023, p. 559).

Nesse cenário surgem os *cibercrimes* definidos por Miró Linares como crimes cotidianos, que comumente são realizados no mundo físico, como estelionato, extorsão, pornografia infantil e terrorismo, porém que ganham uma nova roupagem, sendo praticados ou facilitados pela internet - *cibercrime* em sentido amplo - ou crimes que somente podem ser praticados na internet, sendo dirigidos contra dados digitais ou sistemas informáticos, consubstanciados nos casos de ataques cibernéticos - cibercrime em sentido estrito (*apud* Viana, 2023).

Assim, a internet representa mais uma possibilidade de atuação ao delinquente, uma vez que é um espaço de circulação de informações e valores. Todavia, é necessário compreender a motivação para tal migração da prática dos crimes patrimoniais do meio físico para o eletrônico, para tanto, serão apresentadas hipóteses que encampam possibilidades interpretativas oriundas de diferentes teorias criminológicas.

Nesse diapasão, a teoria criminológica da frustração, a qual foi desenvolvida por Robert Agnew na década de 1990, representa uma evolução da teoria da anomia desenvolvida por Durkheim e aprimorada por Merton, para o último o comportamento delinquente derivaria da pressão social existente entre as metas culturais desenvolvidas pela sociedade e os meios legítimos para obtenção dessas metas, em que o indivíduo que não obtivesse êxito em alcançar tais metas tenderia a optar pelo caminho delinquente. Assim, Agnew tenta explicar o porquê, entre as diferentes formas de lidar com o descontentamento, o indivíduo escolheria a criminalidade a outros comportamentos, como a negação (Viana, 2023).

Nesse sentido, a teoria da frustração encampa a ideia de que diversos fatores gerariam pressão sobre o indivíduo, seja pela impossibilidade de alcançar as metas socialmente desejadas - como casos de desgosto com a vida profissional e econômica - seja pela privação de estímulos positivos - como afastamento de situações de conforto, a exemplo da perda de emprego ou casamento - seja pela confrontação com situações negativas - como violência sexual ou doméstica (Viana, 2023). Havendo maior tendência ao delito quando o indivíduo sevê privado de meios lícitos de aliviar essa pressão (Viana, 2023). Quando se tem o meio digital como espaço possível e facilitado para a atuação criminosa, menos exposta a perigos típicos dos crimes praticados em meios físicos, nasce ao sujeito sob pressão uma “válvula de escape” perfeita. Viana bem pondera tal situação:

Se considerarmos que o mundo virtual é mais livre, anônimo, parece bastante natural intuir que o indivíduo recorrerá ao ciberespaço para aliviar a situação de pressão que sobre ele se instaura. A dificuldade de controle social âmbito da *deep* e *darkweb* transformam o mundo virtual em local ideal para o exercício do *ciberdelito* (Viana, 2023, p. 568).

Outrossim, o ciberespaço representa uma área rentável ao crime, sendo um ambiente mais seguro para a atuação do criminoso, da mesma forma que expande a um custo baixo a capacidade de atingir um número importante de vítimas, além ter um caráter transnacional e maior possibilidade de anonimato, aproximando-se da ideia de crime perfeito (Dias, 2012).

Estando ainda em pauta a Criminologia, outra contribuição importante está na teoria das janelas quebradas. Inicialmente, a compreensão de tal teoria passa pela descoberta de uma experiência realizada Philip George Zimbardo, qual seja: ele deixou dois automóveis

idênticos em dois locais distintos, um em Palo Alto (Califórnia) e outro no Bronx (Nova Iorque), depois de uma semana o primeiro carro estava intacto e o segundo semidestruído; passado esse período ele quebrou uma das janelas e vez algumas avarias no carro de Palo Alto, passadas algumas horas o referido automóvel também foi saqueado, chegando a conclusão de que um veículo com sinais de abandono, ainda que em um local não conflitivo, passa a mensagem de que ninguém se importa com ele, e que consequentemente ninguém se importaria caso fosse saqueado (Viana, 2023).

Desta forma, a teoria das janelas quebradas se pautou na suposta existência de relação de causalidade entre a desorganização social e a criminalidade, de forma que a existências de sinais de desordem e abandono, mesmo que pequenos, representam déficit de controle social, constituindo-se em espaço propício ao cometimento de crimes (Viana, 2023). Tal posicionamento teórico resultou na política de tolerância zero aplicada pela polícia nova-iorquina nos anos de 1990 (Viana, 2023).

No que refere a fraude eletrônica, o cenário de falta de proteção aos usuários da internet e a maior dificuldade de investigação e identificação dos cibercriminosos gera uma sensação de ausência de controle efetivo, favorecendo o desenvolvimento da criminalidade no meio digital.

Ademais, a teoria criminológica do baixo autocontrole desenvolvida por Gottfredson e Hirschi nos anos de 1990 constitui um arcabouço teórico importante para a compreensão da proliferação dos cibercrimes em especial a fraude eletrônica (Viana, 2023). Dois são os pontos de interseção apontados pela teoria para explicar o surgimento da criminalidade, de um lado há o autocontrole e do outro a oportunidade. Sendo assim, o autocontrole diz respeito à capacidade do indivíduo controlar seus desejos imediatos e sua impulsividade, argumentando-se que tal característica é desenvolvida ainda na infância, sendo que pessoas que passaram por situações problemáticas nesse período tendem à delinquência. Já a oportunidade representa situações que potencializam o surgimento do delito, como consumo de drogas e álcool ou a reunião de pessoas com baixo autocontrole em um mesmo espaço (Viana, 2023).

Voltando a atenção os cibercrimes, em especial a fraude eletrônica, percebe-se a correlação entre uma sociedade que cada vez mais adota meios virtuais em detrimento dos relacionamentos físicos, nesse contexto a educação dos filhos e a supervisão de seu contato com a internet, e a vasta oportunidade que a internet proporciona ao cometimento de delitos, resultando na proliferação da ciberdelinquência (Viana, 2023).

Portanto, esse novo continente que a internet representa (Viana, 2023) nitidamente se consolida em um novo espaço para a expansão dos delitos, o qual vai sendo desbravado aos poucos pela Criminologia, na buscas por formas de se compreender os fatores e condicionantes que resultam na ciberdelinquência.

## 2.2 Pandemia de Covid-19 e os Novos Hábitos de Consumo e Relacionamento

Alguns acontecimentos históricos mudaram e vem mudando o mundo sobremaneira, tais fatos dividem a forma como a sociedade se organiza e se desenvolve em antes e depois, constituindo verdadeiros paradigmas sociais, um exemplo palpável disso está na Segunda Guerra Mundial, as atrocidades do conflito refletiram na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), no desenvolvimento dos direitos humanos de 3<sup>a</sup> geração, na divisão do mundo entre nações capitalistas e socialistas e outras tantas mudanças que contribuíram de forma significativa para o cenário mundial atual (Ramos, 2021). Consoante a isto, a pandemia de COVID-19 vivenciada nos últimos anos é um marco fundamental para a compreensão da atual situação de explosão dos casos de fraude eletrônica na região Norte do Brasil, por tal razão foi escolhido o recorte temporal de 2019 a 2023 para desenvolvimento do presente trabalho.

No final do ano de 2019 foi detectada o surgimento de uma pneumonia de causa atípica na província de Wuhan na China, sendo denominada tecnicamente como 2019-nCoV, sendo causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Pouco tempo depois de seu surgimento, a doença passou a ser conhecida como COVID-19, sendo declarada oficialmente como uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020 (Francês *et al*). A referida patologia age no sistema respiratório causando distúrbios pulmonares agudos, que muitas vezes evoluem de forma grave causando o óbito do infectado (Francês *et al*).

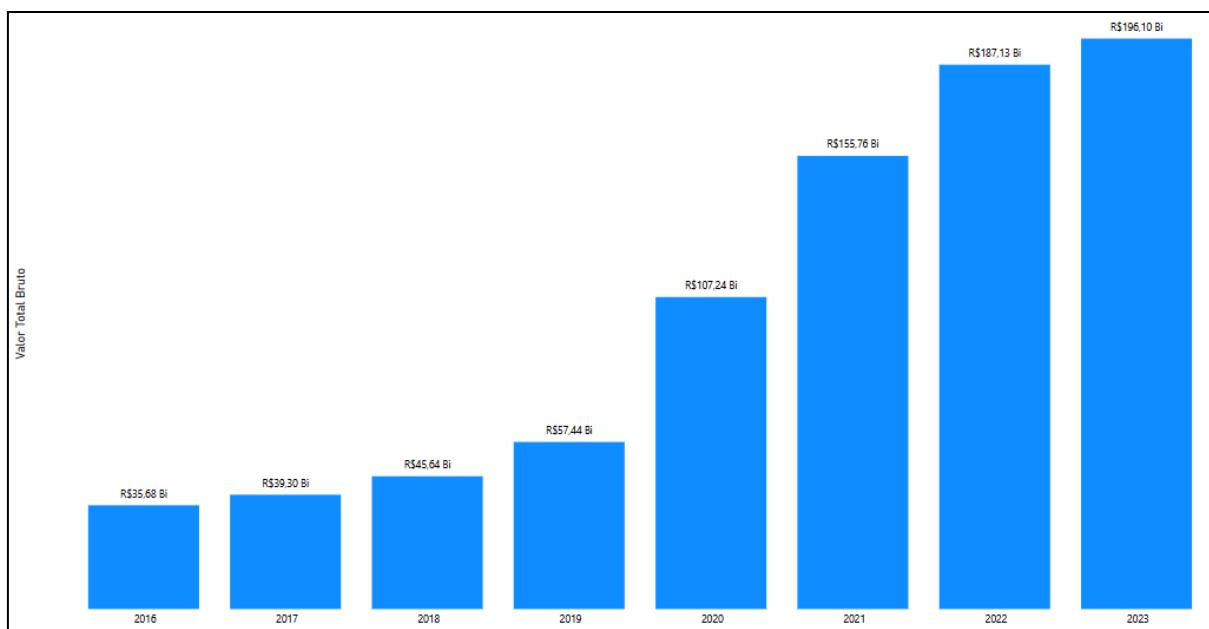
Uma das principais formas de prevenção e combate a pandemia foi o isolamento social, as autoridades médicas recomendavam que as pessoas permanecessem o máximo possível longe do contato físico com outras pessoas, devendo-se manter isoladas em suas residências, uma vez que os órgãos de saúde pública foram surpreendidos com a crescente demanda por leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e aparelhos de respiração mecânica, enquanto ainda eram buscadas vacinas e melhores tratamentos para se amenizar o contrário e os efeitos da infecção, havendo restrições de circulação e sobre atividades econômicas, tais medidas restritivas geralmente partiam da iniciativa estadual ou municipal (Freitas *et al*).

Diante desse cenário de restrição da circulação de pessoas pôde-se observar um impacto na configuração dos crimes patrimoniais, o qual se consubstanciou em duas frentes diferentes. De um lado, menos pessoas nas ruas significava menor possibilidade da realização de crimes que até então se encontravam em escalada ascendente, como roubos e furtos de aparelhos celulares e veículos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Ao analisar os dados acerca dos crime patrimoniais no Brasil, Marques e Lagreca argumentam:

Em 2020, quando da análise dos dados do primeiro semestre daquele ano, já impactado pelas medidas de distanciamento social impostas no contexto da pandemia de Covid-19, verificamos a intensificação da redução nos indicadores de roubo entre 2019 e 2020. Agora, ao analisar os dados de 2021, a identificação de tendência de redução nos crimes patrimoniais, sobretudo nos roubos, torna-se ainda mais difícil, tendo em vista a mudança de cenário no que se refere aos efeitos das medidas sanitárias na dinâmica da criminalidade (Marques; Lagreca, 2022, p. 116).

De outro lado, as pessoas não deixaram de realizar suas atividades, migrando, quando possível para a modalidade remota, sendo a internet o local de realização de diversas atividades antes realizadas de forma presencial, como realização de compras e vendas de produtos e a aquisição de serviços bancários. No que diz respeito ao comércio eletrônico, este teve um significativo crescimento após o início da pandemia, dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) mostram uma crescente no valor líquido de tal modalidade de vendas do período anterior e após a pandemia de COVID-19 medida em bilhões de reais (Brasil, 2024), conforme se expõe abaixo:

Gráfico 7 - comércio eletrônico anual no Brasil 2016 a 2023



Fonte: Dashboard do Comércio Eletrônico Nacional/MDIC

Os dados acima demonstram uma nova característica social fundada pela pandemia, o uso da internet como plataforma de venda e aquisição de produtos e serviços. Assim, no

último ano antes do surto pandêmico - 2019 - o comércio eletrônico faturou 57,44 bilhões de reais, no ano seguinte, o primeiro com restrições de circulação, houve um faturamento de 107,24 bilhões de reais em vendas nos comércio eletrônico, numa variação positiva de aproximadamente 86,69 % (Brasil, 2024). Desse período em diante os números continuam em ascendência, resultando no valor de 196,1 bilhões de reais em vendas por meio eletrônico em 2023 (Brasil, 2024).

No contexto do crescimento do uso do ambiente digital para comércio e das medidas de distanciamento social, os serviços bancários passaram por mudanças significativas em sua forma de atendimento ao público. Dentre tais mudanças, uma veio a transformar drasticamente a maneira como o brasileiro realiza suas transações financeiras, assim, em 16 de novembro de 2020 o Banco Central do Brasil (BCB) lança o PIX, método de pagamento instantâneo que possibilita o envio de dinheiro entre pessoas físicas, jurídicas e entes públicos 24 horas por dia independentemente de finais de semana ou feriados, de forma gratuita para pessoas físicas e a baixo custo em outros casos, não havendo limites de valores mínimo ou máximo - salvo regras próprias das instituições financeiras (Banco Central do Brasil, 2021).

Ato contínuo, os dados do Banco Central do Brasil apontam para uma adesão massiva do PIX como forma de pagamento:

Em 31 de março de 2021, apenas quatro meses e meio após o início de sua operação, eram 206,6 milhões de chaves Pix registradas. De fato, 75,6 milhões de pessoas naturais e 5,0 milhões de pessoas jurídicas já haviam registrado pelo menos uma chave Pix, enquanto o número de pessoas naturais e de pessoas jurídicas que já haviam feito pelo menos um Pix estava, respectivamente, em 53,0 milhões e 4,1 milhões (Banco Central do Brasil, p. 237, 2020).

Ademais, segundo apontam as estatísticas do PIX organizadas pelo Banco Central do Brasil (2025), em dezembro de 2024 o número de usuários cadastrados ao PIX era de pouco mais 171 milhões de pessoas físicas e jurídicas, com mais de 547 milhões de contas cadastradas, movimentando mais de 6 bilhões de reais somente naquele mês. Tal crescimento está diretamente correlacionado com os benefícios que essa ferramenta trouxe para o cotidiano nacional, sua iniciação e uso é facilitada uma vez que é necessário somente um celular com acesso a internet, somado ao cadastramento de chaves PIX para que seja possível a realização das transferências, aumentando a inclusão financeira (Banco Central do Brasil, 2021).

Todavia, tais facilidades não têm somente usos legítimos, do contrário, a menor intervenção das instituições financeiras nas transferências, o uso de chaves PIX e de QR codes, simplificam também a empreitada criminosa, seja pela facilidade de transferência de

valores entre diferentes pessoas em um curto espaço de tempo, seja pelo uso secundário em outros crimes - como extorsão e estelionato.

Na intersecção entre as restrições de circulação e o maior uso do ambiente digital no comércio e na rede bancária houve o desenvolvimento dos crimes patrimoniais praticados no meio eletrônico. Marques e Lagreca alertam:

A digitalização das finanças, de serviços e do comércio, especialmente impulsionada durante o período pandêmico, contribui com a formação de um ambiente propício ao desenvolvimento de modalidades criminais que exploram vulnerabilidades nestes segmentos. Um dos momentos importantes neste contexto parece ter sido o lançamento do PIX como ferramenta simplificada de transferências bancárias (Marques, Lagreca p. 118, 2022)

Dentre tais modalidades criminais, o delito de estelionato mediante fraude eletrônica se destaca, indo na contramão de outros crimes patrimoniais que apresentaram queda na região Norte do Brasil durante o primeiro ano de pandemia, como os crimes de roubo e furto de celulares os quais apresentaram queda de 2019 para 2020<sup>5</sup> (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022), a fraude eletrônica entrou numa alta acentuada dos números absolutos, como demonstrado no tópico 1.4 do Capítulo 1 do presente trabalho. Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno apontam a migração do crime de roubo para modalidades de furto, estelionato e golpes virtuais (Lima, Bueno, 2023). Os autores completam:

(...) cada vez mais, as atividades criminosas passam a ocorrer na arena virtual. O tipo criminal típico deixa de ser o roubo e passa a ser o estelionato e/ou o golpe virtual, em muito dependente de redes de receptação dos equipamentos furtados/roubados. Isso reconfigura por completo a governança criminal e desafia tanto formulação e implementação de políticas de segurança pública quanto as redes de governança criminal (Lima, Bueno, p. 92, 2023).

### 2.3 - As Divergências Iniciais Sobre a Competência na Apuração dos Delitos com Transferência de Valores

A competência jurisdicional funciona como forma de compartmentalização da jurisdição<sup>6</sup>, a qual é una e indivisível, servindo tal repartição apenas para fins de melhor promover o acesso ao Poder Judiciário, apontando qual juiz será o responsável pelo exercício da jurisdição sobre o caso concreto (Nucci, 2020).

---

<sup>5</sup> Os números absolutos de aparelhos celulares objeto de furtos e roubos foi de 132.497 em 2019 para 105.079 em 2020, numa variação negativa de aproximadamente 20,69%, na Região Norte do país, considerando que no ano de 2019 não foram contabilizadas os aparelhos subtraídos no acre, constando como informação não disponível (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022)

<sup>6</sup> Jurisdição diz respeito ao poder/dever do Estado Juiz de aplicar a Lei ao caso concreto, constituindo-se no poder estatal de resolver os conflitos sociais e forçar o cumprimento de suas decisões, bem como, representa o direito dos cidadãos de terem suas demandas apreciadas por um juiz natural e imparcial. A jurisdição é um poder uno, sendo a competência a divisão jurisdicional para fins de melhor aplicação (Lopes Jr, 2020).

Sendo assim, a fixação da competência leva em consideração - além de outros - três critérios básicos: a) a matéria, isto é, qual o ramo do direito diz respeito o conflito (civil, militar, penal, trabalhista), apontando qual Justiça<sup>7</sup> decidirá a lide; b) a prerrogativa de função de alguma das partes, também chamada de competência em razão da pessoa, diz respeito a prerrogativa que determinadas pessoas têm de serem demandadas perante Tribunal Superior e órgãos colegiados em razão do cargo que exercem, a exemplo da prerrogativa que o Presidente da República tem em ser processado perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes comuns (art. 102, I, b da CF/1988); e, o território, ou seja, a análise sobre qual o juízo competente para apreciação do feito em razão da localização geográfica do conflito (Nucci, 2020).

De maneira geral, ao analisar-se esses critérios, pode-se chegar ao juízo competente para apreciação do caso concreto. Para fins de melhor compreensão é cabível um exemplo: imagine-se a ocorrência de um roubo praticado por um cidadão comum contra outra pessoa na mesma condição em uma vila no município e comarca de Arraias-TO, para a fixação do juiz natural para a aplicação da sanção ao criminoso de tal caso, primeiramente, analisa-se a matéria em questão, qual seja, a penal, em um segundo momento analisa-se se algum dos envolvidos detinha alguma prerrogativa em razão da função, o que não ocorre no caso em apreço, não havendo que se falar em competência originária de Tribunal, por último, analisa-se o território de ocorrência do fato, neste caso a cidade de Arraias-TO, assim o juízo competente para apreciação do será o juiz criminal da comarca de Arraias-TO, havendo mais de um juiz competente dentro do mesmo território a competência será fixada por outros métodos como distribuição e prevenção, como mais adiante será exposto.

Para o prosseguimento deste trabalho será esmiuçada a competência penal para investigação e processamento do delito de estelionato mediante fraude eletrônica. Assim, na persecução penal, a competência é fixada pelas regras gerais estabelecidas no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), em seu Título V da Parte Geral, sendo estabelecida desde a fase de investigação, percorrendo todo o processo penal (Brasil, 1941).

Nessa toada, o art. 69 do CPP/1941 estabelece em seus incisos sete critérios de fixação de competência penal, quais sejam: a) o lugar da infração; b) o domicílio ou residência do réu; c) a natureza da infração; d) a distribuição; e) a conexão ou continência; f) a prevenção; e, g) a prerrogativa de função (Brasil, 1941). Tais critérios devem ser observados de maneira sistemática e harmônica para a correta fixação do juízo competente.

---

<sup>7</sup> No sentido de identificar se será objeto da justiça comum ou das diferentes justiças especializadas (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar).

Ato contínuo, o lugar da infração é estabelecido como a regra geral para apontamento da competência penal “pois é o local onde a infração penal ocorreu, atingido o resultado, perturbando a tranquilidade social e abalando a paz e o sossego da comunidade (*ratione loci*)” (Nucci, 2020). Sendo assim, o art. 70 do CPP/1941, determina a competência pelo local de consumação da infração, e no caso do crime tentado, pelo local em que foi praticado o último ato de execução (Brasil, 1941). Quando o delito se inicia no território nacional e a infração se consuma no estrangeiro, a competência será fixada onde for realizado o último ato de execução no Brasil, de forma semelhante, quando último ato de execução for praticado fora do país, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado (Brasil, 1941). Em havendo incerteza sobre qual o limite entre duas ou mais jurisdições ou havendo dúvida sobre qual foi o local da consumação ou tentativa do crime em razão dos atos serem praticados na fronteira entre as jurisdições, a competência será fixada pela prevenção (Brasil, 1941).

Quando se trata do crime de estelionato mediante fraude eletrônica, o estabelecimento da competência perpassa primeiro pela análise acerca do momento de consumação do delito. Segundo a doutrina, os delitos de estelionato se consumam com a obtenção da vantagem ilícita pelo agente em prejuízo da vítima (Greco, 2022b), enquanto a tentativa do delito somente pode ser considerada a partir do momento em que a vítima é enganada, caso ela não seja enganada haverá apenas atos preparatórios (Bitencourt, 2019).

Nesse sentido, a substância do tipo penal do art. 171, §2º-A do CP/1940 faz com que, em muitos casos, o delito venha a se consumar - com a obtenção da vantagem pelo agente - em locais distantes de onde a vítima se encontra, tendo em vista que a internet permite essa maior amplitude da atuação criminosa, o que reflete de maneira importante no processo de apuração e processamento de tais delitos, uma vez que o local do dano e o local da consumação do delito costumam estar tremendamente afastados (Barreto; Brasil, 2016).

Diante dessa problemática, o Superior Tribunal de Justiça comumente se deparava com conflitos de competência entre o juízo do local de obtenção da vantagem ilícita e o juízo do local em que se configurou o prejuízo da vítima quando o estelionato envolve o depósito de valores pelas vítimas aos criminosos, havendo posicionamentos conflitantes dentro do Tribunal Superior, ora fixando a competência de um modo ora de outro. Os seguintes precedentes exemplificam tal situação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PELA VÍTIMA. NUMERÁRIO CREDITADO EM CONTAS CORRENTES DOS SUPOSTOS ESTELIONATÁRIOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DAS

CONTAS PARAS AS QUAIS FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO. (...) (CC n. 171.305/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 2/9/2020).

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. DEPÓSITO EM DINHEIRO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES, PELA VÍTIMA, PARA CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO, COM O OBJETIVO DE ADQUIRIR CARTA DE CRÉDITO DE CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL QUE JAMAIS VEIO A SER ENTREGUE. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DA CONTA PARA A QUAL FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO. (...) (CC n. 167.025/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 28/8/2019).

AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OFENSA À COLEGIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE VALORES EFETUADAS PELA VÍTIMA, PARA CONTA CORRENTE DO SUPPOSTO ESTELIONATÁRIO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DA CONTA PARA A QUAL FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO. (...) (AgRg no CC n. 171.632/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS ESTADUAIS. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. GOLPE REALIZADO POR EMPRESA DE COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ENTRE CONTAS CORRENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE A VÍTIMA MANTÉM CONTA BANCÁRIA. (...) (CC n. 168.077/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 30/10/2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS ESTADUAIS. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. GOLPE REALIZADO MEDIANTE ANÚNCIO DE MERCADORIA NA INTERNET. PAGAMENTO PELA MERCADORIA NÃO ENTREGUE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ENTRE CONTAS CORRENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE A VÍTIMA MANTÉM CONTA BANCÁRIA. (...) (CC n. 166.009/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 9/9/2019).

Os três primeiros precedentes militam no sentido da fixação da competência pelo local da consumação do delito de estelionato, ou seja o local de obtenção da vantagem ilícita pelo agente - lugar da agência a que a conta fim é oriunda - enquanto os dois últimos fixam a competência pelo local do suposto prejuízo da vítima - o local da agência da conta bancária do sujeito passivo - por considerar que o delito de estelionato se consumou com a retirada do valor da conta da vítima. Oportuno mencionar que os precedentes expostos acima não dizem respeito ao estelionato mediante fraude eletrônica, mas sim ao delito de estelionato simples (art. 171, *caput* do CP/1940) praticados com o depósito de dinheiro pela vítima em favor do criminoso, fato que comumente se efetiva no estelionato mediante fraude eletrônica, pois, como abaixo se expõe, a qualificadora do estelionato mediante fraude eletrônica foi criada juntamente com a solução legislativa para tal divergência jurisprudencial.

Tal insegurança jurídica representava uma dificuldade em se apontar qual o órgão estatal responsável por realizar a investigação e o posterior julgamento dos estelionatos em que se envolvesse a transferência de valores entre vítima e agente, estabelecendo uma desorganização no sistema de justiça o qual se depara, cada vez mais, com criminosos munidos de organização e tecnologia.

Acontece que a fixação da competência pelo lugar da conta bancária, seja da vítima ou de destino criminoso acarretava dificuldade quanto da apuração de tais delitos. Barreto e Brasil bem exemplificam tal situação:

Por exemplo, criminoso subtrai quantia em dinheiro de conta bancária de terceiros, pela internet, e, conforme jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, a atribuição para investigação (e competência jurisdicional) seria da polícia judiciária do local da agência da vítima. Se o criminoso está em São Paulo, a vítima tem conta em Belém, mas mora em Macapá, a atribuição seria da polícia de Belém, cidade que não foi tocada nem pelo criminoso, nem pela vítima, nem possíveis testemunhas (Barreto; Brasil, p.26, 2016).

Nesse diapasão, a Lei 14.155/2021, para além da tipificação da fraude eletrônica, incluiu o §4º no art. 70 do CPP/1941, modificando a competência para julgamento das diferentes modalidades de estelionato para o domicílio da vítima, quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, e em caso de pluralidade de vítimas, pela prevenção (Brasil, 2021a).

#### 2.4 As Dificuldades da Investigação Criminal nos Delitos Digitais

A persecução penal se dá em duas fases, uma pré-processual e outra processual, a primeira fase tem por função a busca dos indícios mínimos quanto a autoria e a materialidade dos delitos para que seja possível a propositura da respectiva ação penal por seu titular (Nucci, 2020). Tal procedimento administrativo é conduzido pela autoridade de polícia judiciária, sendo marcado pelo caráter inquisitivo, isto é, não há a observância do contraditório e da ampla defesa, sendo sigiloso e escrito, pautando-se na atividade investigativa (Nucci, 2020).

O inquérito policial é dispensável, não sendo uma fase obrigatória ou um requisito para que seja promovida a ação penal. Todavia, a investigação conduzida pelo Estado se faz necessária para os crimes de mais complexidade, seja para evitar acusações e processos desnecessários, seja para permitir a repressão ao delito praticado (Lopes Jr; Gloeckner, 2014). No cenário dos crimes como estelionato digital tal subsídio é necessário frente às dificuldades de identificação dos agentes criminosos.

Para o desempenho de tal função, o CPP/1941 dispôs de uma série de providências a serem tomadas pela autoridade policial logo que tenha conhecimento sobre a prática de um determinado crime, as quais estão previstas no art. 6º da referida norma, quais sejam: a) dirigir-se ao local dos fatos, preservando o estado até a chegada do peritos oficiais; b) apreender os objetos relacionados com o crime, depois de liberados pelos peritos; c) colher as provas que servirem para elucidação dos fatos e suas circunstâncias; d) ouvir o ofendido; e) ouvir o indiciado; f) determinar a realização de corpor de delito e/ou outras perícias necessárias; g) proceder com a identificação do indiciado; h) averiguar a vida pregressa do indiciado; i) colher informações sobre a existência de filhos e sobre a existência de pessoa indicada pelo indivíduo preso para cuidado dos filhos (Brasil, 1941). Para além dessa providência há a possibilidade de realização de outros procedimentos como a reprodução simulada dos fatos, acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, interceptação telefônica e outros.

Todavia, os crimes de estelionato digital representam um novo paradigma para as formas de investigação policial. A anonimidade que a internet fornece aos delinquentes e as novas tecnologias aplicadas ao crime representam novos desafios à atividade investigativa, o que exige do aparato policial providências mais complexas do que o aplicado aos crimes em geral. Um empecilho precípuo estar na preservação dos vestígios do crime, diferente do que ocorre com os crimes em geral, não há um espaço físico para onde a autoridade possa se deslocar para a coleta de informações e evidência, havendo somente um ambiente virtual cujas informações dependem de colaboração dos provedores de aplicações de internet<sup>8</sup> para sua obtenção (Barreto; Brasil, 2016).

A obtenção de dados junto aos fornecedores de aplicações digitais deve ser rápida de forma a impedir que os vestígios dos crimes sejam apagados ou alterados pelos criminosos (Barreto; Brasil, 2016). Na obtenção de tais dados o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) fornece dois caminhos a serem percorridos pela autoridade policial, primeiro ela poderá requerer ao Poder Judiciário para que seja determinado acesso aos dados ou poderá solicitar cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de

---

<sup>8</sup> Aplicações de internet são definidas pelo Marco Civil da Internet como: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (Brasil, 2014).

acesso<sup>9</sup> e conexão<sup>10</sup> a aplicações de internet sejam guardados evitando sua perda, devendo propor o pedido de autorização judicial para acesso aos dados (Brasil, 2014).

Assim, o acesso aos vestígios do crime dependem de dois fatores básicos para que possam subsidiar a investigação policial, para além de sua localização em meio ao ambiente virtual: a) ordem judicial autorizando o acesso; b) a colaboração das provedores de aplicações de internet. O que alonga o caminho até a elucidação dos delitos.

Lado outro, nos crimes praticados em ambiente digital há a tendência pela maior tecnicidade das atuações criminosas, isto é, o aprimoramento dos meios de fraude e engodo, bem como o maior grau de dificuldade de rastreio. Nesse sentido Vera Marques Dias:

O elevado grau de tecnicidade do cibercrime favorece o anonimato, muitos dos dados estão protegidos por programas de encriptação e palavras passe de modo a barrarem o acesso a terceiros. Ora, a sua descodificação e manipulação de programas, a busca do rastro das operações informáticas e de toda a trama maliciosa, a identificação do infrator, e a recolha de provas digitais aceitáveis em julgamento impõem uma alta tecnicidade ao investigador, dificultando tanto a investigação como a prova, o que aumenta a probabilidade de impunidade (Dias, p. 73, 2012).

Do outro lado do aprimoramento criminoso estão as condições técnicas das polícias judiciárias dos estados da região Norte do país e sua especialização. Ao realizar-se consulta aos sítios eletrônicos das Secretarias de Segurança Pública e das Polícias Civis dos sete Estados nortistas, foram obtidos dados acerca da existência de delegacias, diretorias e divisões especializadas na apuração da fraude eletrônica e outros tipos de crimes cibernéticos.

Sendo assim, no Acre a Polícia Civil (PCAC) não conta uma delegacia especializada em crimes digitais (PCAC 2025), havendo tão somente o Núcleo Especializado de Apoio a Investigações de Crimes Cibernéticos (NECIBER) o qual fornece auxílio técnico às diferentes delegacias do Estado na apuração de crimes digitais (Gadelha, 2021).

Já o Estado do Amapá conta com a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DR-CCIBER), a qual se localiza na capital - Macapá - a qual é dirigida pela Delegada Áurea Uchôa Viana. Para além disso, o Estado conta com a Delegacia Especializada de Repressão a Fraude Eletrônica (DRFE), também localizada na capital, dirigida pelo Delegado Anderson Silwan Ribeiro Costa, responsável pelas investigações dos delitos que envolvem fraudes eletrônicas (PCAP, 2025).

<sup>9</sup> Registros de acesso a aplicações de internet são definidos pelo Marco Civil da Internet como: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP (Brasil, 2014).

<sup>10</sup> Registro de conexão é definido pelo Marco Civil da Internet como: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados (Brasil, 2014).

No Amazonas a Polícia Civil (PCAM) conta uma delegacia especializada em crimes digitais, a Delegacia Especializada em Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC), localizada na capital - Manaus - sendo os crimes envolvendo falsa identidade, invasão de dispositivo eletrônico e estelionato no ambiente virtual os mais registrados e investigados na unidade policial especializada (PCAM 2024).

Ademais, a Polícia Civil do Pará (PCPA) conta com um diretoria especializadas em crime digitais, a Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos (DECCC), a coordena o combate e prevenção aos crimes que se utilizam dos meios tecnológicos para sua prática, estando sob a direção da Delegada Vanessa Lee Pinto Araújo, sendo subdividida em três unidades específicas, a Divisão de Combate a Crimes Contra Direitos Individuais Praticados por Meios Cibernéticos (DCDI), responsável pela apuração de crimes contra a honra, contra a liberdade individual, contravenções penais e apurar outros delitos quando praticados por meios tecnológicos, a Divisão de Combate a Crimes Contra Grupos Vulneráveis Praticados por Meios Cibernéticos (DCCV), a qual apura os crimes contra a mulher, criança e adolescente, e de homofobia e discriminação praticados nos meios digitais, e a Divisão de Combate a Crimes Econômicos e Patrimoniais Praticados por Meios Cibernéticos (DCEP), responsável por apurar os crime patrimoniais praticados por meios tecnológicos, como a fraude eletrônica (PCPA, 2025).

Já em Rondônia, ao consultar o sítio eletrônico do governo de Rondônia não foi possível localizar informação sobre a existência de delegacia especializada em combate a crimes digitais (Rondônia, 2025).

De maneira semelhante, no Estado de Roraima, ao consultar o organograma da Polícia Civil do estadual não foi localizada informação quanto à existência de delegacia especializada em combate a crimes digitais (PCRR, 2025).

Ato contínuo, segundo consta no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins a Polícia Civil do Estado (PCTO) conta com a Divisão Especializada de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC), de titularidade do delegado Lucas Brito Santana, sediada na capital - Palmas - sendo uma subdivisão da Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO), sendo responsável pela apuração dos delitos praticados pelos meios tecnológicos (Tocantins, 2025).

De forma geral as polícias civis dos Estado da região Norte vêm se mobilizando no sentido de estabelecer meios de combate aos delitos praticados com o auxílio do ambiente virtual. Dos sete Estados que compõem a região, cinco contam com algum grupamento específico para combate a tais delitos - Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Tocantins. Os

Estados de Roraima e Rondônia são os únicos sem qualquer divisão especializada em tal modalidade delitiva.

Importante ressaltar a iniciativa do Estado do Amapá o qual conta com Delegacia Especializada de Repressão à Fraude Eletrônica (DRFE), direcionada para apuração e combate à fraude eletrônica. Na mesma direção, o Estado do Pará conta a Divisão de Combate a Crimes Econômicos e Patrimoniais Praticados por Meios Cibernéticos (DCEP). Tal grau de especialização representa a busca por um maior equilíbrio entre o, cada vez mais desenvolvido, aparato criminoso e a capacidade investigativa do Estado.

Nos Estados em que não há a instituição de órgãos responsáveis somente pela apuração da fraude eletrônica ou ao menos de crimes patrimoniais - Acre, Amazonas e Tocantins - tal modalidade de delito divide a atenção dos policiais com outros delitos cibernéticos tão relevantes ou até mais gravosos, como a pornografia infantil, discriminação racial, violência de gênero e outros.

Destarte, nos Estados em que há delegacias ou divisões especializadas em combate à crimes digitais, esses departamentos estão sediados nas capitais, não havendo a distribuição dos recursos investigativos de maneira igualitária entre os municípios, mas a concentração de recursos nos centros administrativos. Tal detalhe ganha relevância quando se tem em foco a grande possibilidade de diversificação geográfica que o criminoso do ambiente digital tem, o delinquente pode estar em qualquer lugar do Estado - ou fora dele - enquanto os órgãos mais capazes de proceder a investigação e repressão dos delitos está retido em um único espaço físico.

### **CAPÍTULO 3 - ANALISANDO A RESPOSTA LEGISLATIVA À LUZ DE SEUS EFEITOS E DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

A análise dos efeitos de uma norma jurídica é algo complexo, a afirmação quanto a sua efetividade ou não pode se dar de muitas formas, pois existem diferentes aspectos e efeitos que uma norma pode atingir, ela pode ser vigente, isto é, está apta a produzir efeitos no mundo jurídico, mas não ser aplicada em razão de seu desuso pela sociedade, ou uma norma que institua uma determinada política pública pode deixar de ser considerada efetiva em razão de sua não observância pelo poder público, logo avaliar uma efetividade de uma norma, principalmente em se tratando de segurança pública é algo controverso e muitas vezes raso (Soares, 2007).

Nesse sentido, o presente capítulo buscará investigar o papel da qualificadora do estelionato mediante fraude eletrônica na segurança pública brasileira, tendo em vista a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) estabelecida pela Lei nº 13.675/2018, expondo em primeiro momento os princípios, objetivos e as diretrizes de tal política pública, mais a adiante se tratará do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 formulado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ao final haverá a análise da qualificadora da fraude eletrônica à luz da PNSPDS.

### 3.1 - A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

De iniciativa da Presidência da República, a Lei nº 13.675/2018 é oriunda do Projeto de Lei nº 3.734/2012 o qual foi proposto sob o argumento de ser “a segurança pública um bem democrático, legitimamente desejado por todos os setores sociais, um direito fundamental da cidadania, obrigação constitucional do Estado” visando a melhoria das instituições de segurança pública para atendimento aos Direitos Humanos e a construção da paz, propondo organizar o funcionamento dos órgãos da segurança pública, instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), além de outras nuances (Brasil, 2012). Publicada em 11 de junho de 2018 a Lei nº 13.675/2018 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), além de dispor sobre a organização e funcionamento das forças de segurança pública, nos termos do art. 144, §7º da Constituição Federal de 1988, além de outras disposições (Brasil, 2018a).

O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) consiste na concentração da política de segurança pública estatal nas mãos do Ministério Extraordinário da Segurança Pública (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP), o qual é responsável pela gestão nacional da segurança pública. Dentre as disposições do SUSP está a integração dos órgãos da segurança pública, a instituição de ações coordenadas de investigação e repressão ao crime, compartilhamento de dados, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), além da criação e acompanhamento do cumprimento de metas (Brasil, 2018a). Tal sistema é de fundamental relevância para o atendimento à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, sendo parte integrante desta.

Em continuação, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social institui princípios e diretrizes a serem observados pela União na instituição de seu plano de segurança pública - o qual é instrumento de aplicação da PNSPDS - com fito a alcançar os objetivos estabelecidos na norma.

Quanto aos princípios norteadores da PNSPDS o art. 4º da Lei nº 13.675/2018 estabelece o seguinte rol:

**Art. 4º São princípios da PNSPDS:**

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedural e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas. (Brasil, 2018a)

A doutrina entende os princípios como normas gerais de conteúdo abrangente, os quais são aplicados às situações jurídicas de maneira concorrente e ampla, sistematizando e orientando à produção, interpretação e aplicação das normas de determinado ramo jurídico (Mazza, 2022). Assim, os princípios expostos acima devem orientar a atuação de todos os envolvidos na execução da PNSPDS, desde o Ministro da Justiça até os policiais que estão na aplicação prática de política de segurança, incluindo os agentes públicos responsáveis pela edição das leis e regulamentos que envolvam a seara penal.

Dentre os princípios enumerados no art. 4º da Lei nº 13.675/2018, o inciso X estabelece a proteção ao patrimônio, da mesma forma que os incisos IV e V dispõem, respectivamente, sobre a eficiência na prevenção e controle, e eficiência na repressão e apuração das infrações penais (Brasil, 2018a). Logo, de maneira sistemática depreende-se como fundamental à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social a repressão efetiva dos delitos patrimoniais, devendo-se aplicar tais princípios em todas as ações relacionadas à segurança pública, desde a edição dos tipos penais até as ações de prevenção dos delitos.

Doutra banda, o art. 5º da Lei nº 13.675/2018 estabelece vinte e três diretrizes a serem seguidas na implementação da PNSPDS (Brasil, 2018a). Com efeito, tais recomendações traçam os rumos pelos quais a política de segurança pública deve percorrer. Dentre elas, se

destacam: a) atendimento imediato ao cidadão; b) planejamento estratégico e sistêmico; c) fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis; d) atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; e) fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica; f) modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social; g) integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal (Brasil, 2018a). De maneira geral, as diretrizes da PNSPDS procuram estabelecer o uso racional do aparato estatal na repressão do crime e defesa social, com a integração dos três poderes com o fim precípua de melhorar a segurança pública, reduzindo os índices de violência, fomentando a atuação estatal na defesa de grupos vulneráveis e proteção da vida e dos direitos humanos.

Já o art. 6º da Lei nº 13.675/2018 enumera os vinte e cinco objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, os quais - em razão de importância - estão expostos abaixo:

**Art. 6º São objetivos da PNSPDS:**

- I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;
- II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;
- III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;
- IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;
- V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;
- VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;
- VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;
- VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;
- IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;
- X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;
- XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;
- XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;
- XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;
- XIV - (VETADO);

- XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;
  - XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;
  - XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;
  - XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;
  - XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;
  - XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;
  - XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;
  - XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;
  - XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;
  - XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;
  - XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;
  - XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.
- (Brasil, 2018a)

Analisando-se os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social se observa uma divisão em grupos de metas, sendo possível formar eixos temáticos que permitem a melhor compreensão desses objetivos, quais sejam: a) integração dos poderes e modernização das forças de segurança; b) modernização e humanização do cumprimento de pena; c) combate ao crime; d) produção de conhecimento e avaliação das ações implementadas; e) proteção aos grupos vulneráveis; f) proteção aos agentes da segurança pública.

O primeiro eixo - integração dos poderes e modernização das forças de segurança - é constituído pelo incisos I, II, III, VII, IX, X, XI e XIX do art. 6º da Lei nº 13.675/2018 os quais dirigem à PNSPDS rumo a integração das forças de segurança para defesa social, incluindo a modernização dos órgãos de segurança e troca de informações e recursos entre as unidades federativas e organismos internacionais, permitindo a padronização e a ação conjunta dos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) (Brasil, 2018a).

O segundo eixo - modernização e humanização do cumprimento de pena - é formado pelos incisos XII, XIII, e XV do art. 6º da Lei nº 13.675/2018, os quais preveem a racionalização e modernização do cumprimento de pena, fomentando o uso das medidas restritivas de direitos e alternativas à pena restritiva de liberdade e o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena (Brasil, 2018a).

O terceiro eixo - combate ao crime - engloba os incisos VIII, XVII, XXIV, XXV, e XXVI do art. 6º da Lei nº 13.675/2018, consistindo em ações destinadas a reprimir e aperfeiçoar o combate do crime organizado, corrupção, crimes hediondos, homicídios, e fronteiriços, fiscalização e controlo do acesso a armas de fogo e o fortalecimento de ações de prevenção e repressão aos crime cibernéticos (Brasil, 2018a).

O quarto eixo - produção de conhecimento e avaliação das ações implementadas - é formado pelos incisos V, VI, XVI e XVIII do art. 6º da Lei nº 13.675/2018, significa o fomento a produção de conhecimento especializado acerca das políticas criminais e da incidência dos delitos bem como a avaliação técnica e periódicas das políticas públicas implementadas (Brasil, 2018a).

O quinto eixo - proteção aos grupos vulneráveis - formados pelos incisos IV, XX e XXII do art. 6º da Lei nº 13.675/2018 se destina o desenvolvimento de ações de combate a delitos que implicam em letalidade sobre a população jovem, negros, mulheres e outros grupos vulneráveis além do estabelecimento de medidas protetivas a esses grupos sociais (Brasil, 2018a).

O sexto eixo - proteção aos agentes da segurança pública - constituído pelos incisos XXI e XXII do art. 6º da Lei nº 13.675/2018, volta a PNSPDS ao fomento de medidas de valorização e proteção dos agentes que compõem o sistema nacional de segurança pública, incluindo o incentivo a ações relacionadas à saúde, qualidade de vida, e segurança desses indivíduos (Brasil, 2018a).

Para alcance de tais objetivos, o poder público conta com uma série de instrumentos previstos na Lei nº 13.675/2018. São eles: a) os planos de segurança pública e defesa social - conteúdo que será melhor explorado adiante; b) o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que é formado pelo Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped), pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), pelo Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), pela Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp) e pelo Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida); c) o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens; d) mecanismos de prevenção a crimes contra a Administração Pública; e, pelo o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Brasil, 2018a).

### 3.2 - Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 e Ausência de Tutela ao Patrimônio

Os objetivos da PNSPDS norteiam a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelece as estratégias, metas, indicadores de avaliação e as ações para o alcance desses objetivos (Brasil, 2018a). Nesse diapasão, ao regulamentar a Lei nº 13.675/2018 o Decreto nº 9.489/2018 estabeleceu o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) como instrumento essencial para realização da PNSPDS. A formulação de tal plano é dever do Ministério da Justiça e deve ser estruturado em conjunto de metas a serem cumpridas num prazo de dez anos, sendo estruturado em ciclos de implementação de dois anos cada (Brasil, 2018b)

Na concretização dessas disposições, foi aprovado em 2018 o Plano Nacional de Segurança e Defesa Social 2018-2028, formado por “um conjunto não exaustivo de objetivos, programas e ferramentas de governança para fornecer à nação melhores condições de segurança e acesso a direitos” (Brasil, 2021b). Porém, em 2021 o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) instituiu novo plano nacional para a segurança pública, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, sob o argumento de necessidade de aprimoramento do antigo plano para atendimento à realidade concreta (Brasil, 2021b).

O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 se iniciou com treze metas as quais se dividiram em cinco grupos. O grupo 01 tem cinco metas e se destina as mortes violentas:

- Meta 1: Reduzir a taxa nacional de homicídios para abaixo de 16 mortes por 100 mil habitantes até 2030;
- Meta 2: Reduzir a taxa nacional de lesão corporal seguida de morte para abaixo de 0,30 morte por 100 mil habitantes até 2030;
- Meta 3: Reduzir a taxa nacional de latrocínio para abaixo de 0,70 morte por 100 mil habitantes até 2030;
- Meta 4: Reduzir a taxa nacional de mortes violentas de mulheres para abaixo de 2 mortes por 100 mil mulheres até 2030;
- Meta 5: Reduzir a taxa nacional de mortes no trânsito para abaixo de 9 mortes por 100 mil habitantes até 2030. (Brasil, 2021b).

O grupo 02 tem duas metas relacionadas a proteção dos profissionais de segurança pública:

- Meta 6: Reduzir o número absoluto de vitimização de profissionais de segurança pública em 30% até 2030;
- Meta 7: Reduzir o número absoluto de suicídio de profissionais de segurança pública em 30% até 2030 (Brasil, 2021b).

O grupo 03 tem duas metas relacionadas aos delitos de roubo e furto de veículos:

- Meta 8: Reduzir a taxa nacional de furto de veículos para abaixo de 140 ocorrências por 100 mil veículos até 2030;

Meta 9: Reduzir a taxa nacional de roubo de veículos para abaixo de 150 ocorrências por 100 mil veículos até 2030 (Brasil, 2021b).

Já o grupo 04 tem três metas relacionadas ao sistema prisional:

Meta 10: Aumentar em 60% o quantitativo de vagas no sistema prisional, com o total de 677.187 vagas até 2030;

Meta 11: Aumentar em 185% o quantitativo de presos que exercem atividade laboral, com o total de 363.414 presos em atividades laborais até 2030;

Meta 12: Aumentar em 185% o quantitativo de presos que exercem atividades educacionais, com o total de 218.994 mil presos em atividades educacionais até 2030. (MJSP, 2021).

O grupo 05 tem uma meta relacionada a ações de prevenção de desastres e acidentes:

Meta 13: Atingir o índice de 50% das Unidades Locais devidamente certificadas, por meio de alvará de licença (ou instrumento equivalente) emitidos pelos corpos de bombeiros militares até 2030 (Brasil, 2021b).

Atualmente há proposta governamental de revisão das metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, relacionadas a diminuição das taxas de feminicídio, bem como a aprimoramento do sistema prisional, com o aumento da qualidade de vida da pessoa privada de liberdade, diminuição do déficit de vagas em estabelecimentos penais e a ampliação do quantitativo de egressos atendidos por programas de reinserção social (Agência Gov, 2024).

Nesse contexto, observa-se a ausência de metas relacionadas à repressão e combate aos delitos patrimoniais, em especial os praticados com uso dos meios tecnológicos. Embora o combate aos crimes patrimoniais faça parte da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o comando do Sistema Único de Segurança fez opção por não dirigir a sua atuação à defesa desse bem jurídico.

O art. 4º, X da Lei nº 13.675/2018 estabelece a proteção ao patrimônio como princípio norteador da PNSPDS, da mesma forma que o art. 6º, XXVI da mesma norma dispõe sobre o objetivo de fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos (Brasil, 2018a). Todavia, ao se estabelecer e revisar o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social tais disposições foram ignoradas.

### 3.3 - O Papel da Fraude Eletrônica no Atendimento à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

Como demonstrado acima, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS - instituída pela Lei nº 13.675/2018 dirige a atuação do Estado em matéria penal. Desta forma, a qualificadora da fraude eletrônica inserida ao delito de estelionato e outras fraudes através da Lei nº 14.155/2021 foi instituída sob a vigência da Lei nº 13.675/2018, devendo assim, atender às diretrizes, princípios e objetivos da PNSPDS.

Como exposto anteriormente neste trabalho, a digitalização da vida cotidiana tem se tornado ambiente de expansão e potencialização do delito de estelionato, sendo a internet utilizada com afinco nas atividades ilícitas. Nesse contexto, o legislador fez uso do Direito Penal para responder ao aumento dos estelionatos praticados mediante fraude eletrônica. Tal movimento de surgimento de novos tipos penais e agravação de penas de crimes que ofendem a esfera individual está relacionada à ideia de Direito Penal Securitário (Viana, 2023).

O Direito Penal Securitário reside no estabelecimento da segurança como bem jurídico supremo, justificando o endurecimento de penas e supressão de garantias individuais em nome da segurança (Brito, 2021). Esse movimento penal se insere no contexto do uso do Direito Penal como bandeira político-partidária (Brito, 2021). A classe política constrói um discurso de insuficiência dos tipos penais existentes, gerando um anseio social por medidas de segurança, a tornando um fim em si mesmo, proliferando-se a falácia da legislação penal vigente como beneficiária ao criminoso (Brito, 2021).

Os meios de comunicação de massa têm papel importante no desenvolvimento desse ideário social. Zaffaroni (2012) aponta a tendência do legislador em editar tipos penais com o intuito de aliviar pressões midiáticas, com a esperança de obtenção da imagem de protetor da segurança, sem que haja preocupação quanto à diminuição da prática dos crimes.

A sistemática de controle de ações violentas se pauta no incentivo de condutas menos violentas e na desestimulação de condutas violentas, nas diferentes áreas em que apresentado tal entendimento, sua aplicação é pautada em métodos e técnicas científicas (Zaffaroni, 2012). Um empresário - objetivando a estimulação do consumo de seu produto em detrimento do produto do concorrente - irá realizar pesquisas de mercado desenvolvidas por cientistas da área de economia, sociologia, psicologia, de forma a pautar a sua atuação de maneira técnica (Zaffaroni, 2012). Ocorre, entretanto, que quando se trata do desenvolvimento da política de segurança pública as ciências sociais não tem espaço, proliferando o “pensamento mágico” como norteador das políticas criminais, assim, os “simplismos mais grosseiros e as hipóteses mais estapafúrdias se retroalimentam entre a televisão, a mesa do café e as decisões políticas” (Zaffaroni, 2012).

Essa posição meramente formalista do legislador reflete paralelamente na aplicação do ordenamento pelos operadores do direito. O ambiente jurídico-penal carrega marcas neokantianas de aplicação da norma sem preocupações com os efeitos sociais das decisões judiciais (Zaffaroni, 2012).

Tal expansão do Direito Penal consubstanciada na exasperação das penas de crimes individuais comuns não se confunde com a ideia de Sociedade de Risco, pois esta está

relacionada aos novos riscos sociais surgidos em decorrência da expansão dos processos tecnológicos relacionados à atividades nucleares, manipulação genética entre outros fatores decorrentes da atividade humana (Dias, 2012). Assim, em decorrência desses riscos serem “intencionais, são transfronteiriços, ubiquitários, transgeracionais, imprevisíveis, indetectáveis, invisíveis, inseguráveis, incalculáveis, dinâmicos, complexos”, a sociedade se vale do Direito Penal como forma de mitigar esses riscos, no que a doutrina intitula de Direito Penal do Risco (Dias, 2012).

O Direito Penal do Risco tem uma lógica preventiva por antecipação, sendo destinado a proteção de bens jurídicos supra-individuais de grande importância social - contrariando a sistemática clássica do Direito Sancionador, tipificando condutas preparatórias, tentativa, flexibilizando a atribuição de imputação, do dolo, da causalidade em nome de uma proteção maior a esse bens jurídicos (Dias, 2012).

Nesse diapasão, os delitos que tipificam ações informáticas praticadas em grande escala, em que se verifica a potencial ofensa a direitos supra-individuais, como a segurança nacional, as eleições, a saúde pública se inserem no âmbito do Direito Penal do Risco. Logo, o delito de estelionato digital não se insere nesse contexto, tratando-se de delito de proteção a bem jurídico individual, no caso o patrimônio.

Quando se observa a justificativa do Projeto de Lei nº 4.554/2020 que veio resultar na instituição do delito de fraude eletrônica nota-se o discurso de pouca força das penas até então vigentes, as quais beneficiariam a prática do estelionato digital, sendo perceptível o uso da segurança como plataforma política. Nas Palavras do Senador Izalci Lucas “os criminosos, em função da branda legislação brasileira, estão escolhendo o Brasil como terreno fértil para seguirem impunes”, acrescenta ainda, “São inúmeros os canais de imprensa que vem noticiando a explosão de ocorrências em que criminosos estão lucrando durante a pandemia” e “Líderes em segurança contra fraudes lamentam todo o esforço para combater esse tipo de crime enquanto a legislação considerar essa prática como um crime menor, cujas penas são muitas vezes substituídas por penas “alternativas”” (Lucas, 2020).

Embora o delito de fraude eletrônica (art. 171, §2-A do CP/1940) tenha sido resultado do Direito Penal Securitário, somente isso não tem o condão de taxá-lo como fora das diretrizes, princípios e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Os dados apresentados no primeiro capítulo desta obra demonstram a grande incidência dos delitos de fraude eletrônica na região Norte do país. Sendo objetivo da PNSPDS promover a incolumidade patrimonial e a repressão aos crime cibernéticos, pautando-se nas diretrizes de modernização do sistema e da legislação de acordo com a

evolução social e na integração entre os três poderes no aprimoramento e aplicação da legislação penal, atendendo ao princípio da proteção ao patrimônio (Brasil, 2018a).

Logo, de maneira superficial, a criação da qualificadora do estelionato mediante fraude eletrônica se mostra condizente ao proposto pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, estando inserida nos esforços para controle dos delitos e proteção dos direitos individuais.

Ocorre, todavia, que a análise quanto ao enquadramento meramente formal do estelionato digital à diretrizes, princípios e objetivos da PNSPDS não é suficiente para apontar o seu papel contributivo à política de segurança pública, correndo o risco de encampamento do ultra-formalismo neokantianas e abandono aos resultados práticos que um tipo penal resulta na sociedade.

Nesse sentido, traz-se à baila o estudo da prevenção delitiva, a qual é definida pela doutrina como o conjunto de medidas intervencionistas com o fim de contribuir na luta contra a criminalidade, estando tanto em ações destinadas a evitar que o crime ocorra, quanto em amenizar seus resultados, bem como na prevenção da recorrência dos crimes (Viana, 2023). Assim, a proteção jurídico penal é apenas uma das formas de se impedir o crime, havendo mecanismos de controle social informal exercidos pela sociedade e pelo Estado capazes de influenciar de maneira significativa na ocorrência dos delitos (Viana, 2023).

No âmbito da Criminologia Clássica (século XVII) a ação preventiva era dirigida pela política penal do Estado com total foco no criminoso, isto é, as medidas de prevenção consistiam na aplicação de uma pena ao criminoso em retribuição ao mal causado, não havendo a ideia de prevenção no sentido de se evitar o cometimento do delito (Viana, 2023). O desenvolvimento da política criminal se valia de técnicas de dissuasão, como o estabelecimento de penas altas, sendo o rigor penal a única esfera de enfrentamento ao fenômeno criminoso (Viana, 2023).

Na evolução desse pensamento, a Criminologia Moderna somou ao contexto da prevenção delitiva a figura da vítima e da sociedade, de forma que a controle ao criminoso não seja pautado tão somente na aplicação da pena pelo Estado, mas na multiplicidade de fatores sociais que contribuem para a prática e para a prevenção dos delitos, vendo o fenômeno criminal na complexidade que ele é (Viana, 2023). Viana bem sintetiza essa concepção de prevenção:

(...) por essa justa razão que lutar contra a criminalidade não significa incrementar o aparelho estatal repressivo, mas, principalmente, enfrentar os fatores criminógenos de risco com medidas de cunho não penal. Ao fim e a cabo, pode-se dizer que a boa prevenção, a prevenção exitosa, não se faz (apenas) com política penal, mas também com uma política social bem orientada (Viana, p. 483, 2023).

Na contramão da Criminologia Moderna, o estabelecimento da qualificadora da fraude eletrônica pela Lei 14.155/2021 está pautado somente na ideia de prevenção delitiva por meio da pena, havendo um déficit quanto aos outros meios sociais capazes de amenizar e prevenir a ocorrências dos crimes patrimoniais por meio digitais.

Nessa esteira, a posição da vítima foi esquecida pelo legislador. A Lei 14.155/2021 utilizou do Direito Penal para dissuadir a ação do criminoso e fixar a competência do domicílio da vítima para apuração dos delitos patrimoniais que envolvam transferências de valores, porém, não foram criadas disposições que facilitem a reparação civil dos danos causados à vítima, como a fixação dos casos de responsabilidade dos bancos e instituições financeiras, da corresponsabilidade dos titulares das contas de “laranjas”<sup>11</sup> e da facilitação do bloqueio e rastreamento das transações financeiras fraudulentas. Zaffaroni (2012) pontua o desprezo à vítima - que na maioria dos casos fica à margem da política criminal - como marca estrutural do poder punitivo.

Para além da tutela penal, a prevenção dos crimes cibernéticos em geral necessita de elementos preventivos não penais, os meios preventivos primários, isto é, dirigidos a toda a sociedade antes da ocorrência do crime, têm um efeito inibidor maior e menos gravoso aos direitos individuais (Viana, 2023), como a conscientização dos indivíduos que usam a internet diariamente quanto aos riscos e as formas de atuação dos criminosos, através de seminários e campanhas publicitárias públicas, bem como o direcionamento dessas campanhas educativas aos grupos de risco (Dias, 2012). Outrossim, Dias (2012) aponta a necessidade de apoio ao desenvolvimento de aplicações de internet mais eficientes em segurança, com mais etapas de identificação dos usuários e proteção de seus dados, incluindo “o uso de assinaturas digitais, back-ups systems, filtros, a obrigação de identificação real por detrás dos nicks e pseudônimos, entre outras soluções técnicas que assegurem a segurança e fiabilidade nas comunicações”.

No mesmo caminho, o desenvolvimento de estudos sociais acerca dos fatores criminógenos tem a capacidade de melhor orientar as políticas públicas de prevenção delitiva. A multidisciplinaridade formada pela Criminologia, Antropologia, Sociologia e outras ciências sociais permite a identificação de novas formas criminosas, dos motivos que condicionam o surgimento do delito, vulnerabilidades e distorções da sociedade contemporânea, permitindo a redução de danos (Dias, 2012).

---

<sup>11</sup> As contas laranjas dizem respeito ao uso pelos criminosos de contas de terceiros para recebimento dos valores obtidos ilicitamente com o fim de dificultar a investigação criminal e o rastreio dos valores.

Outra medida de cunho não penal para combate aos delitos praticados por meio da internet está na maior especialização das polícias judiciárias. Os ciberdelitos são marcados por seu alto grau de especialização e constante aprimoramento, assim, as ferramentas de investigação devem seguir o mesmo enfoque de desenvolvimento técnico, devendo-se melhorar a formação dos profissionais atuantes na persecução penal - magistrados, advogados, autoridades policiais, membros do Ministério Público. Da mesma forma, a criação de polícias especializadas e melhor aparelhadas para a investigação tal classe de delito é essencial (Dias, 2012).

Tais medidas não foram adotadas pela Administração Pública no controle aos delitos de fraude eletrônica. Do contrário, o combate ao estelionato digital sequer foi mencionado nos Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 como exposto no tópico anterior. Assim, o legislador entende necessário a criação de um novo tipo penal mais gravoso para responder ao aumento dos crimes de estelionato tão noticiados e expostos na mídia, mas não encontra necessidade de estabelecer o desenvolvimento da política de segurança do Estado voltada a mitigação desses ilícitos, nem desenvolve políticas não penais aptas a reduzir o cometimento dos delitos.

Tal maneira de produção da norma incriminadora se insere no uso simbólico do Direito Penal, ou seja, a edição de tipos penais somente para atender aos anseios sociais por segurança motivada pela constante sensação de insegurança transmitida nos meios midiáticos, havendo somente o interesse de apresentar uma resposta imediata à sociedade, inexistindo a efetividade na aplicação das leis (Rosa, 2020). Assim, há o agravamento de penas das áreas de delinquência tradicional, que afetam somente direitos individuais já tutelados pelo Direito Penal - no caso do presente trabalho, o estelionato - que não têm relação com os novos delitos advindos dos riscos tecnológicos, servindo, muitas, somente aos efeitos simbólicos (Viana, 2023).

## **CONCLUSÃO**

A constituição das normas penais brasileiras carrega consigo uma característica marcante de proteção ao patrimônio individual, havendo predominância de tipos penais direcionados às minorias econômicas. A criação da qualificadora do estelionato mediante fraude eletrônica pela Lei nº 14.155/2021 se insere nesse contexto de proteção ao patrimônio individual, sendo justificada pelo legislador como forma de amenizar os impactos sociais dos golpes praticados pela internet e potencializados pela suposta branda legislação nacional.

Voltando-se a atenção a região Norte do país, pela análise quantitativa dos delitos de fraude eletrônica ocorridos no período compreendido entre 2019 a 2023, foi possível notar-se uma tendência ascendente na ocorrência dessa modalidade delitiva, porém as inconsistências dos dados, isto é, a ausência de certeza quanto a correspondência de tal quantitativo à realidade em razão da ausência de padronização na apuração dos dados pelas diferentes Secretarias Estaduais de Segurança Pública, somado a recente tipificação do delito em voga, impedem a visualização sobre o real impacto do estelionato digital na sociedade nortista, sendo apenas notável a disseminação desse tipo de crime nos estados que compõem a região Norte do país.

Ainda assim, são perceptíveis os fatores sociais que contribuem para o cenário fático encontrado na região Norte, os quais são compartilhados pela integralidade das unidades federativas do país. Nesse sentido, o crescimento do uso da internet em atividades variadas, em especial como ferramenta de comunicação interpessoal, plataforma de comércio eletrônico e de acesso a serviços financeiros, a criação e popularização do PIX como método digital e simplificado de pagamento representam um movimento de digitalização do cotidiano, o qual foi potencializado pelo período de isolamento social provocado pela pandemia de COVID-19.

Tal sistemática tem sido acompanhada pelos criminosos, que têm promovido um processo de digitalização dos crimes, expandindo a prática dos cibercrimes em sentido amplo - como a fraude eletrônica. Logo, o indivíduo que não consegue atingir as metas socialmente almejadas - em especial o acesso ao patrimônio - encontra nos delitos praticados por meio da internet um método mais seguro e de maior alcance às vítimas do que os crimes patrimoniais comuns. Para além de se mostrar rentável, o ambiente virtual é caracterizado pela anonimidade, sendo conhecida popularmente como “terra de ninguém”, isto é, ausente de proteção aos usuários e de fiscalização estatal.

Outrossim, a organização do sistema de justiça penal enfrenta desafios para lidar com a prática dos crimes cibernéticos. Até a edição da Lei nº 14.155/2021 havia divergência jurisprudencial acerca da competência para o processamento das ações penais dos delitos de estelionato que envolviam a transferência de valores das contas das vítimas para as contas dos estelionatários, ora fixando a competência pelo local da agência bancária da vítima ora pelo local da agência bancária do criminoso, após a Lei nº 14.155/2021 houve a fixação da competência pelo domicílio da vítima como regra geral em tais casos. Mesmo assim, a distância física entre o criminoso e a vítima, comum nos delitos de fraude eletrônica, acaba por dificultar a colheita de provas e a prática de atos processuais como a citação dos réus.

De maneira semelhante, o *modus operandi* dos delitos cibernéticos torna a atividade investigativa das polícias judiciárias muito complicada. A coleta de vestígios depende de recursos tecnológicos dada a cada vez maior tecnicidade da atuação dos criminosos, além de ser necessária a autorização judiciária e a colaboração das empresas provedoras de aplicações de internet para a obtenção dos rastros deixados pelos criminosos.

Em resposta à organização do cibercriminosos - em especial aos estelionatários - as polícias civis dos estados da região Norte têm se mobilizado, instituindo delegacias e departamentos especializados na apuração de tais crimes nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Tocantins. Embora importante, tal iniciativa apresenta pontos de fragilidade, uma vez que são sediados somente nas capitais dos respectivos estados, além de não haver uma integração entre as unidades federativas do Norte, não havendo sequer delegacias especializadas nos estados de Rondônia e Roraima.

Quando se busca analisar a instituição da qualificadora da fraude eletrônica a luz da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) criada pela Lei nº 13.675/2018 nota-se uma ausência de coordenação entre a criação do delito e a postura adotada pelo Estado brasileiro na condução da política nacional de segurança pública.

Através da interpretação sistemática dos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social percebe-se seu caráter de proteção ao patrimônio individual, sendo este um bem jurídico a ser defendido pelo ordenamento jurídico. Todavia, a instituição do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) - o qual é responsável por dirigir a execução da PNSPDS - foi silente quanto a proteção a esse bem, das treze metas para a segurança pública estabelecida no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, nenhuma se destina a tutela patrimonial.

Desta forma, a qualificadora da fraude eletrônica adentrou no ordenamento jurídico despedida da atuação unitária encampada pela PNSPDS, estando desacompanhada de outras medidas de controle dos fatores criminógenos diferentes do agravamento da pena, sendo expressão do Direito Penal Securitário, sendo mais uma norma de função apenas simbólica utilizada para fins político partidários.

## REFERÊNCIAS

ABREU, João Capistrano de. **Capítulos de história colonial: 1500-1800**, Brasília, DF, Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

AGÊNCIA GOV. Conheça as principais propostas do novo Plano Nacional de Segurança Pública. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202406/mjsp-realiza-9a-reuniao-ordinaria-do-conselho-nacional-de-seguranca-publica>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Economia Bancária 2020. Brasília, DF, Banco Central do Brasil, 2021. Disponível em [https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb\\_2020.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb_2020.pdf). Acesso em: 19 jan. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Economia Bancária 2023. Brasília, DF, Banco Central do Brasil, 2024. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb2023p.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3º ed., Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial**: Crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 19ª ed. rev., ampl. e atual, São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*

BLUM, Renato Opice. Lei n° 14.478/2022: uma análise do novo tipo penal do art. 171-A do Código Penal. **Febraban Tech**, 28/12/2022. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/lei-n-14478-2022-uma-analise-do-novo-tipo-penal-do-art-171-a-do-codigo-penal>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Texto Históricos do Brasil**. 3 ed. Volume III, Brasília, DF, Conselho Editorial do Senado Federal, 2002.

BRASIL. Código Criminal do Império. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 25 dez. 2024.

BRASIL. Constituição de 1824. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 25 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 25 dez 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9489.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9489.htm). Acesso em 03 mar. 2025. 19

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 27 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 27 dez. 2024.

BRASIL. **Legislação da Amazônia**. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Publicado em 13/10/2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/sudam/pt-br/acesso-a-informacoes/institucional/legislacao-da-amazonia>. Acesso em 08 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm). Acesso em: 1º mar. 2025

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em 27 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 22 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Brasília, DF. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1). Acesso em 28 dez. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Observatório do Comércio Eletrônico Nacional**. Brasília, DF, 2024. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/observatorio-do-comercio-eletronico1>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF, 2021. Disponível em:  
<file:///C:/Users/vinic/Downloads/plano%20da%20seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.734 de 2012. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2012.  
Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=984833&filename=Tramitacao-PL%203734/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=984833&filename=Tramitacao-PL%203734/2012). Acesso em: 1º de mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.554. Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8889742&ts=1716214368664&disposition=inline>. Acesso em 28 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **HC 121460 / DF HABEAS CORPUS 2008/0258029-0**; Privilégio previsto no § 1º do art. 171 do CP. Pretendido reconhecimento. Possibilidade. Prejuízo inferior ao valor do salário mínimo vigente à época do fato. Constrangimento ilegal evidenciado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010].  
Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802580290&dt\\_publicacao=03/05/2010](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802580290&dt_publicacao=03/05/2010). Acesso em 27 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **REsp 1164698 / RJ**; Estelionato. Efetivo e concreto prejuízo alheio. Elementar não evidenciada nos autos. Atipicidade formal da conduta dos agentes. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: [Jurisprudência::Acórdão 1164698-1195738/2012 \(Federal::Judiciário::Superior Tribunal de Justiça::5ª Turma\)](https://jurisprudencia.jus.br/jurisprudencia/acordao/1164698-1195738/2012). Acesso em 27 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC n. 640.946/SC; Agravo regimental no habeas corpus. Penal. Estelionato. Pleito pela aplicação retroativa do § 5.º do art. 171 do código penal. Alegada necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal. Denúncia oferecida antes do início da vigência da lei n.

13.964/2019. Inaplicabilidade. Pretensão absolutória. Necessidade de reapreciação do contexto fático-probatório. Descabimento na via eleita. Crime privilegiado. Parâmetro de cálculo. Continuidade delitiva. Soma dos prejuízos causados em todas as infrações. Valor superior ao salário mínimo. Impossibilidade. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Agravo desprovido. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC n° 750.218/SC; Agravo Regimental no habeas corpus. Estelionato privilegiado. Regra do art. 171, § 1º, do código penal. Fração de 1/3. Fundamentação idônea. Agravo regimental não provido. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 24**; Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do Código Penal. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1991].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. AgRg no CC n. 171.632/SC; Agravo Regimental em Conflito Negativo de Competência. Ofensa à colegialidade: não ocorrência. Inquérito policial. Estelionato. Transferências bancárias de valores efetuadas pela vítima, para conta corrente do suposto estelionatário. competência do local em que se auferiu a vantagem indevida: local da conta para a qual foi transferido o dinheiro. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. CC n. 166.009/SP; Conflito Negativo de Competência entre juízos estaduais. Estelionato. Inquérito policial. Golpe realizado mediante anúncio de mercadoria na internet. Pagamento pela mercadoria não entregue. Transferência bancária entre contas correntes. Competência do juízo do local onde a vítima mantém conta bancária. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. CC n. 167.025/RS; Penal e Processo penal. Conflito Negativo de Competência. Inquérito policial. Estelionato. Depósito em dinheiro e transferência de valores, pela vítima, para conta corrente do suposto estelionatário, com o objetivo de adquirir carta de crédito de consórcio de automóvel que jamais veio a ser entregue. Competência do local em que se auferiu a vantagem indevida: local da conta para a qual foi transferido o dinheiro. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. CC n. 168.077/SP; Conflito Negativo de Competência entre juízos estaduais. Estelionato. Inquérito policial. Golpe realizado por empresa de cobrança. Transferência bancária entre contas correntes. Competência do juízo do local onde a vítima mantém conta bancária. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. CC n. 171.305/RN; Conflito Negativo de Competência. Inquérito policial. Estelionato. Sucessivas transferências bancárias realizadas pela vítima. numerário creditado em contas correntes dos supostos estelionatários. competência do local em que se auferiu a vantagem indevida: local das contas para as quais foi transferido o dinheiro. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020.

BRITO, Fernando Vidal. Estado Securitário, Direito Penal do Inimigo e a Segurança Como Razão de Ser do Estado. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, São Paulo, v.7, p. 1241-1258, nov. 2021.

CARVALHO, Vinicius. Parecer proferido em Plenário ao PL nº 4.554, de 2020. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2021. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1978435&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+4554/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1978435&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+4554/2020). Acesso em: 28 dez. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.155/21 e os crimes de fraude digital: primeiras impressões e reflexos no CP e no CPP. MSJ: Meu Site Jurídico. 28/05/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/05/28/lei-14-15521-e-os-crimes-de--fraude-digital-primeiras-impressoes-e-reflexos-no-cp-e-no-cpp/>. Acesso em: 31 dez. 2024.

DIAS, Vera Marques. A Problemática da Investigação do Cibercrime. **Data Venia: Revista Jurídica Digital**, Lisboa, 1 p. 64-88, jul-dez, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>. Acesso em: 08 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 08 jan. 2025.

FRANCÊS, Carlos Renato Lisboa *et al.* Análise da evolução da pandemia de COVID-19 no Brasil - O Estado do Pará. **Universidade Federal do Pará Laboratório de Tecnologias Sociais**. Belém, PA, jun. 2020.

FREITAS, Carlos Machado de *et al.* Observatório Covid-19 Fiocruz - uma análise da evolução da pandemia de fevereiro de 2020 a abril de 2022. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, RJ, 28, p. 2845-2855, out. 2023.

GADELHA, Alcينete. Polícia Civil do Acre cria núcleo para reforçar as investigações de crimes na internet. **G1**, Rio Branco, 09 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/12/09/policia-civil-do-acre-cria-nucleo-para-reforcar-as-investigacoes-de-crimes-na-internet.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24ª ed., Barueri, SP: Atlas, 2022. *E-book*

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 08 jan. 2025.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. As novas configurações dos crimes patrimoniais no Brasil. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, Brasília, DF 48, p. 11-46, jan-abr, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*

LOPES JUNIOR, Aury. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUCAS, Izalci. Justificativa do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020. Senado Federal, Brasília, DF, 2021. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8889742&ts=1716214368664&disposition=inline>. Acesso em: 28 dez. 2024.

MARQUES, David; LAGRECA, Amanda. Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 116-121, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.

NEGÓCIOS SC. O uso de Facebook, Instagram e Threads no Brasil em 2023. **Negócios SC**, Florianópolis, 12 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.negociosc.com.br/blog/o-uso-de-facebook-instagram-e-threads-no-brasil-em-2023/#:~:text=Enquanto%20o%20Facebook%20alcan%C3%A7a%2060,de%206%20milh%C3%B3es%20de%20indiv%C3%ADviduos>. Acesso em: 12 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial**. 2<sup>a</sup> Ed. rev., atual. ampl. e compl., São Paulo, SP, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. Organograma da Polícia Civil. Polícia Civil do Estado de Roraima. Boa Vista. Disponível em: <https://policiacivil.rr.gov.br/organograma/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE. Unidades Policiais. Polícia Civil do Estado do Acre. Rio Branco. Disponível em: <https://pc.ac.gov.br/unidades-policiais/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ. Unidades Policiais Especializadas. Polícia Civil do Estado do Amapá. Macapá. Disponível em: <https://policiacivil.portal.ap.gov.br/pagina/unidades-policiais/especializadas#:~:text=Endere%C3%A7o%3A%20Rodovia%20Duca%20Serra%2C%20KM,depend%C3%A3o%20do%20CIOSP%20Zona%20Oeste>). Acesso em: 24 fev. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. Crimes Cibernéticos: Polícia Civil detalha crimes mais comuns e orienta sobre como denunciá-los. Polícia Civil do Estado do Amazonas. Manaus. Disponível em: <https://www.policiacivil.am.gov.br/?p=6971>. Acesso em: 24 fev. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. Diretoria Estadual de Combate a Crimes Cibernéticos. Polícia Civil do Estado do Pará. Belém. Disponível em: <https://www.pc.pa.gov.br/institucional/diretoria-estadual-de-combate-a-crimes-ciberneticos#:~:text=Avenida%20Governador%20Magalh%C3%A3es%20Barata%20n%C2%BA,Bel%C3%A3m%2DPar%C3%A1>. Acesso em: 24 fev. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo, SP, Saraiva Educação, 2020. *E-book*

RIBEIRO, Neide Aparecida. **A trajetória da criminalidade patrimonial nas legislações brasileiras à luz da criminologia crítica**. Direito em Ação, Brasília, DF, v. 10, n. 1, p. 99-129, out. 2023.

RONDÔNIA. Polícia Civil do Estado de Rondônia. Portal do Governo do Estado de Rondônia. Porto Velho. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/pc/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ROSA, Adilio. **Direito Penal Simbólico: discussão sobre a efetividade das normas penais**. Joinville, SC, Clube de Autores, 2020. *E-book*

SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas.** Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 77-97, dez. 2007.

TOCANTINS. Divisão Especializada de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC). Secretaria da Segurança Pública. Palmas. Disponível em:  
<https://www.to.gov.br/ssp/divisao-especializada-de-repressao-a-crimes-ciberneticos-drcc/3t5q1ve0ciuz>. Acesso em: 24 fev. 2025.

Universidade Federal do Tocantins. Resolução nº 38, de 23 de abril de 2021. **Plano de Desenvolvimento Institucional 2021-2025.** Palmas, 2016. Disponível em:[https://docs.uft.edu/share/s/l6G29vJbQ1ikIp\\_eqtOvgw](https://docs.uft.edu/share/s/l6G29vJbQ1ikIp_eqtOvgw). Acesso em: 07 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos:** conferências de criminologia cautelar. São Paulo, SP, Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 14. ed., São Paulo, SP, Thomson Reuters Brasil, 2021.